

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
URI – CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA LUANA DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE E A EMPRESA INDIVIDUAL:
POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) POR PESSOA JURÍDICA**

ERECHIM

2015

JESSICA LUANA DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE E A EMPRESA INDIVIDUAL:
POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) POR PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso objetivando obter o título de bacharel no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI – Campus de Erechim.
Profº. Orientador: Luiz Fernando Sponchiado.

ERECHIM

2015

Ao meu pai que se manteve ausente em importantes momentos; enfrentando os perigos e as dificuldades da estrada para que pudéssemos realizar todos nossos sonhos. À minha mãe, por ter sido mãe e pai em muitos momentos. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela oportunidade de ir em busca de minhas metas e objetivos, dando-me forças para superar todas as dificuldades.

Aos meus pais, Rogério e Eliane, pelo suporte, amor, incentivo e por terem acreditado em mim, proporcionando a chance de realizar meus sonhos. À minha família e amigos, pelo apoio, compreensão e principalmente pelo companheirismo. A todos que, de uma forma ou outra, sempre me incentivaram e entenderam a necessidade de meu distanciamento em alguns momentos.

Ao meu Orientador, Luiz Fernando Sponchiado, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria. Agradeço a URI e a todos os mestres que me proporcionaram grandes aprendizados ao longo da graduação e que me incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, para a minha formação acadêmica, profissional e pessoal.

Aos outros eu dou o direito de ser
como são, a mim, dou o dever de ser
cada dia melhor.

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho científico apresenta inicialmente as principais características sobre a responsabilidade no âmbito empresarial, trazendo conceitos e doutrinas sobre o assunto. Também é tratado na presente pesquisa sobre a Empresa Individual. O cerne do trabalho trata sobre a possibilidade de uma Pessoa Jurídica poder ser titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Esta pesquisa foi elaborada e desenvolvida levando em consideração as inúmeras divergências de posicionamentos doutrinários sobre o referido assunto, visto que a Lei nº 12.441/11 que trata sobre o tema elencado deixa lacuna referente a possibilidade de constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) por Pessoa Jurídica. O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, sendo que o método de abordagem utilizado é o método indutivo e o método de procedimento é o método analítico descritivo. Ao final desta pesquisa científica, acaba tornando-se mais visível a solução para a questão problemática em destaque, tendo em vista que a intenção do legislador era a de que uma Pessoa Jurídica constituísse, sem óbice algum, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI.

Palavras-Chave: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Constituição por uma Pessoa Jurídica; Empresa Individual; Responsabilidade no Direito de Empresa.

ABSTRACT

This scientific work initially presents the main characteristics of the responsibility in the business domain, bringing concepts and doctrines on the subject. It is also treated in this study on the Individual Company. The work of the heart is about the possibility of a legal entity could hold an Individual Limited Liability Company - EIRELI. This research was designed and developed taking into account the numerous differences in positions on the said matter, since Law n 12.441/11 which deals with the theme part listed leaves gap regarding the possibility of setting up a Single Company Limited Liability (EIRELI) by Corporate. This of course work completion has been prepared with the bibliographic and documentary research technique, and the method of approach used is the inductive method and the method of procedure is the descriptive analytical method. At the end of scientific research, just becoming more visible solution to the problematic question highlighted, given that the intention of the legislator was that a Legal Entity constituted without impediment some, a Private Company Limited Responsibility, EIRELI.

Key-words: Individual Limited Liability Company; Establishment of a legal entity; Individual company; Responsibility in Business Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO COMERCIAL E SUA HISTÓRIA.....	10
2.1 DO DIREITO DE EMPRESA E DA RESPONSABILIDADE.....	13
2.1.1 O empresário.....	13
2.2 CONCEITO DE EMPRESA.....	15
2.3 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	16
2.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	18
2.5 RESPONSABILIDADE NO DIREITO DE EMPRESA.....	20
2.6 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E DOS SÓCIOS.....	23
2.6.1 Responsabilidade do administrador.....	24
2.6.2 Responsabilidade dos sócios.....	25
2.6.2.1 Na Sociedade comum.....	26
2.6.2.2 Na sociedade em conta de participação.....	27
2.6.2.3 Na sociedade simples.....	28
2.6.2.4 Na sociedade em nome coletivo.....	29
2.6.2.5 Na sociedade em comandita simples.....	29
2.6.2.6 Na sociedade limitada.....	30
2.6.2.7 Na sociedade anônima.....	30
2.6.2.8 Na sociedade na comandita por ações.....	31
2.6.2.9 Na sociedade cooperativa.....	32
3 A CHAMADA SOCIEDADE “FAZ DE CONTA” E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	33
3.1. SURGIMENTO DA EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	39
3.1.1 Sociedade unipessoal limitada - SUL.....	48
3.2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA EIRELI.....	49
4 PROBLEMÁTICAS ADSTRITAS À EIRELI.....	53
4.1 A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA EIRELI TENDO COMO TITULAR UMA PESSOA JURÍDICA.....	53
4.2 ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 177/2011.....	58
4.3 EIRELI x Subsidiária Integral.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
ANEXOS.....	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar a responsabilidade no Direito de Empresa e a Empresa Individual, mais precipuamente sobre a possibilidade de constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por uma Pessoa Jurídica, tendo em vista as inúmeras divergências apresentadas pela doutrina, analisando a interferência da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em relação aos empreendedores.

Por este assunto estar diretamente envolvido com a economia, é necessário haver aprofundamento teórico sobre assunto, uma vez que atinge diretamente o dia a dia dos empresários e dos civis. Ressalta-se que mesmo com a escassez de debatedores sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não pode ser este o óbice para o trabalho, uma vez que a presente pesquisa beneficiará a sociedade como um todo. Frisa-se a importância social da pesquisa a ser realizada, sendo de grande relevância a realização de um amplo estudo sobre a Lei 12.441/2011, que trará inúmeros benefícios práticos e didáticos.

Inicialmente o presente trabalho abordará sobre as disposições conceituais gerais abrangidas no Direito de Empresa, inclusive a respeito da aquisição de personalidade jurídica bem como da sua desconstituição. Também será discutido ao longo do capítulo abordagens quanto suas responsabilidades, caracterizando-as e explicitando-as, bem como a responsabilidade de cada sócio nos diferentes tipos societários trabalhados.

Após, será abordada a alteração feita no Código Civil que iniciou com a vigência da Lei nº 12.441 de 2011, a qual objetiva a criação de um novo instituto jurídico, o da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. A pesquisa realizada, baseia-se na esfera do Direito empresarial, com grande influência do Direito Civil, objetivando, de forma mais incisiva, a relação de ambos com as alterações propostas pela Lei 12.441 de 11 de julho do ano de 2011. A controvérsia em relação a matéria pautada, reside, atualmente, na possibilidade, ou

não, da constituição dessa nova instituição, contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011), por Pessoas Jurídicas, e se há limitação quanto a quantidade de EIRELI's por pessoa jurídica.

No presente trabalho científico foi abordada a técnica de pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa documental, sendo utilizado na presente pesquisa diversas doutrinas, artigos científicos, além de jurisprudências. Dentre os doutrinadores pesquisados cita-se Fábio Ulhoa Coelho e Arnaldo Rizzardo. Sendo que o Método de abordagem utilizado é o método indutivo e o Método de procedimento é o Método analítico descritivo.

2 DIREITO COMERCIAL E SUA HISTÓRIA

Importante se faz uma pequena introdução histórica do direito comercial, tendo esse se originado basicamente da utilização dos usos e costumes dos comerciantes, ainda anteriores ao surgimento do ordenamento jurídico positivado.

Na história antiga da humanidade, observa-se a distinção dos povos que tinham no comércio a sua principal atividade econômica, tal como os fenícios e os babilônicos (com destaque para o Código de Hamurabi), cuja evolução da riqueza se destacava dos demais. Na era greco-romana, houve os primeiros desenvolvimentos das sociedades, porém as mesmas, em face da ainda incompreensão do sistema jurídico na distinção entre a responsabilidade da pessoa física do comerciante e da responsabilidade quando pessoas físicas em associação no comércio, sociedades, não se experimentava a limitação de responsabilidade, mas foi na Idade Média que surgiram as sociedades de comércio que deram origem aos tipos societários atuais (MEDEIROS, 2011).

Em meados do século XII, no período medieval, frente a ausência quase que completa de legislações, os comerciantes começaram a criar organismos próprios com juiz e jurisdição específica para suas atividades, as denominadas corporações de ofício. Essas corporações regulavam e solucionavam conflitos só e somente entre comerciantes em sua mercantil.

Na primeira metade do século XII tem-se como o primeiro período histórico do direito comercial, sendo denominada como a primeira fase (subjéctiva) desse direito, que regulava as relações daqueles que são associados a uma corporação de ofício, consubstanciado em um direito corporativo, profissional, restrito a comerciantes e consuetudinário.

O Mercantilismo é tido como a segunda etapa do direito comercial, que teve seu início no século XVI, caracterizado pela conexão entre o grau de poder político e a capacidade econômica, já que nesta época também fora caracterizada pela unificação e consolidação dos Estados, que associado às evoluções técnico-

científicas, havendo uma paulatina diminuição do poder da igreja que dominou por toda a Idade Média ocasionaram fortes mudanças no campo político, social e econômico, repercutindo fortemente na evolução do direito e, em particular, no Direito Comercial.

Com a Introdução do código Comercial Francês em 1807 houve uma mutação do direito comercial que era baseado na figura do comerciante para a concepção de que comerciante era quem praticava os atos de comércio, e esses definidos em lei, surgiu assim a fase objetiva. (MEDEIROS, 2011)

Fábio Ulhoa Coelho (2012) de forma muito clara, sintetiza a história do Direito Comercial, dividindo-a em quatro períodos: o primeiro (entre a segunda metade do século XII e segunda do XVI) é corporativo e subjetivo; o segundo (nos séculos XVI a XVIII) ainda é direito dos membros da corporação; no terceiro (séculos XIX e primeira metade do XX) supera-se o critério subjetivo e com o Código Napoleônico, focando o ato de comércio; e o quarto, iniciando com a promulgação do Código Civil italiano, com a centralização na empresa e não mais no ato de comércio.

A Revolução Industrial foi um conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX, sendo sua precursora a Inglaterra já que possuía uma condição diferenciada da Europa continental tais como: uma rica burguesia, possuir a mais importante zona de livre comércio da Europa, o êxodo rural e a localização privilegiada junto ao mar o que facilitava a exploração dos mercados ultramarinos, condições essas que lhe deram a vanguarda neste período, tendo essa revolução a particularidade da substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas. (ALEJARRA, 2013)

Neste cenário a Revolução Industrial criou a necessidade de nova regulação para as sociedades comerciais inglesas, frente às dificuldades surgidas em relação aos dois tipos societários existentes, as '*partnerships*' (sociedades de pessoas, nas quais a responsabilidade era ilimitada) e as '*public companies*' (assemelhadas às sociedades anônimas). Assim, foi criada através do direito consuetudinário (*common law*) uma forma societária diferente da anônima, com profundas modificações que se referiam à limitação do número de sócios, capital de formação privada, sendo proibida a captação de capital junto ao público e restrições à cessão das quotas, denominadas '*private company*'.

Em nosso ordenamento jurídico, Brasil, o direito comercial com a promulgação do Código Comercial de 1850, teve fortíssima influência do modelo francês, adotando a teoria dos atos de comércio, perdurando até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 que filiou-se à teoria da empresa, de inspiração italiana contido no Código Italiano de 1945, e passa a aplicar o novo modelo ao disciplinar em seu Livro III da Parte especial, o direito de empresa.

Quanto à limitação de responsabilidade dos tipos societários, importante se fazer o registro que na Alemanha, atendendo à necessidade dos comerciantes do surgimento de uma sociedade livre das formalidades da anônima, veio a surgir a sociedade de responsabilidade limitada, sob a denominação “*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*”, que abreviadamente é conhecida como GmbH. Tal lei, promulgada em 20 de abril de 1892, foi modificada pela Lei de 20 de maio de 1898 e, esta última, reformada pela Lei de 04 de julho de 1980, dando-lhe nova redação. Desde a vigência da lei de 1980, seguiram-se diversas outras normas específicas para regulamentar o tipo societário, tais como as leis de 1998 e 2002. (BASTIAN, 2009)

No Brasil o tipo societário de responsabilidade limitada surgiu com a promulgação do Decreto 3.708 de 1919, recebendo a denominação de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, mostrando-se ser um grande avanço nas estruturas formais do direito societário vigente. O cerne de sua inovação foi a adoção para a pessoa jurídica foi a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor do capital social efetivamente integralizado. Esse novo tipo societário mostrou-se tão simples e eficiente ao ser comparado com os demais existentes a época que resultou a quase extinção do uso das demais formas de sociedade.

Com o crescimento das economias europeias com o advento da Revolução Industrial o mundo experimentou um crescimento econômico sem par, sendo apenas interrompido com ao advento das duas Grandes Guerras Mundiais em 1918 e 1939. Sob esse desenvolvimento da economia, a análise dos mercados ganhou em importância para a atividade empresarial, aproximando de maneira muito especial o Direito e Economia, ressaltando a importância da interação entre a norma jurídica, normalmente vista como abstração, e do fato econômico, mais próximo da realidade.

Sobre essa nova sistemática, a análise da economia deve considerar o

ambiente normativo em que atuam os agentes e o Direito, por sua vez, necessita levar em conta os impactos que as normas podem gerar na economia e nas relações pessoais. Dessa forma, o “Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional” (CAVALLI, 2012), de modo que resolver os conflitos entre os sistemas jurídico, econômico e político, apresenta-se como fato imperativo e urgente.

Neste novo cenário, o Brasil com significativo atraso em relação a outros países, procurando adequar-se à tendência mundial em fortalecer a responsabilidade limitada ao meio empresarial, criou o tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI pela Lei 12.441, de 11/07/2011, é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado.

2.1 DO DIREITO DE EMPRESA E DA RESPONSABILIDADE

2.1.1 O empresário

O novo código civil revogou parte do antigo código comercial brasileiro, sendo que este se baseava na teoria dos atos de comércio, que são classificados como (REQUIÃO, 2007): a) atos de comércio por natureza ou profissionais – artigo 19 do Regulamento 737/50; b) atos de comércio por natureza ou conexão – atos que visam promover, facilitar ou realizar o exercício do comércio; c) atos de comércio por foga de lei. Com a evolução da sociedade surgiram novas formas de comércio, que não estavam contempladas no código de 1850, surgindo aí a necessidade de um novo código contemplando as novas formas de comércio.

Acabou-se com a antiga teoria dos atos de comércio sendo, então adotada a teoria da empresa, acabando com a arcaica divisão existente entre o direito civil e o direito empresarial, conectando o empresário diretamente ao desenvolvimento da empresa, salvo as especificidades de cada caso. Com as mudanças contidas no novo código tudo que levava a denominação de corporações comerciais e comerciantes, passam a ser classificadas como sociedades empresariais e

empresários. Desta forma, com a alteração do Código Civil em 2002 houve a manutenção do novo conceito de empresário, substituindo o antigo destinado ao comerciante. O antigo comerciante era tido como aquele que apenas praticava atos de intermediação com um fim lucrativo.

Hoje, a conceituação de empresário, que está prevista no Artigo 966 do atual Código Civil, se destina ao exercente, de forma profissional, atividade econômica ou de circulação de bens ou serviços, calhando ressaltar as exceções previstas em seu parágrafo único, vejamos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Sobre o parágrafo único do artigo supracitado, a Cartilha da EIRELI disserta sobre as atividades excetuadas do parágrafo único, porém, acrescenta que se do exercício das atividades mencionadas constituírem elemento de empresa, estes poderão ser considerados empresários:

[...] não são considerados empresários aqueles que exercem profissão de natureza intelectual (contadores, engenheiros, médicos, arquitetos, advogados etc.), científica (pesquisadores em geral etc.), literária ou artística (músicos, atores, modelos etc.), ainda que se valham de auxiliares ou colaboradores, exceto se o exercício destas atividades constituir elemento de empresa – ou seja, se for perdida a personalidade do empreendedor no exercício das atividades, que passarão a ser exercidas pelos empregados, enquanto que o empreendedor passará apenas a administrá-lo, articulando os fatores de produção. (SESCON-DF, 2012).

Salienta-se a existência de duas espécies de empresário enquadrados na Empresa individual e na Sociedade, sendo que a empresa individual é constituída por pessoa física que não deseja se unir a um sócio, sendo que a sociedade é a união de pessoas resolvem realizar a atividade empresarial em conjunto, repartindo

os resultados com os sócios. Essas duas espécies possuem subespécies. Sendo que a sociedade possui diversas modalidades, como a sociedade limitada e a anônima. Já a empresa individual possuía apenas uma subespécie, contudo, com a promulgação da Lei 12.441/11 criou-se mais um tipo a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI. (SESCON-DF, 2012).

Desta forma, fica claramente caracterizado o conceito de empresário admitido pela legislação brasileira, basicamente nos moldes do artigo 966 do Código Civil e em seu parágrafo único.

2.2 CONCEITO DE EMPRESA

O atual Código Civil não definiu expressamente o conceito de empresa. Contudo, encontra-se amparo para tal definição no artigo 2.082 do livro quinto do Código Civil Italiano: *“E’ imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi.”* (ITÁLIA, 1942) Traduzindo-se o extraído da legislação Italiana para o vernáculo: “É empresa quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada, para a produção e venda de mercadorias ou de serviços”. Como verificado a legislação brasileira não determina, nem esclarece um conceito certo e determinado para a empresa, restando, desta forma, a necessidade de se levar em consideração a conceituação apresentada pelos doutrinadores da área empresarial.

Carvalho de Mendonça comenta que a empresa é aquela que produz a combinação de alguns elementos, a fim de obter lucros:

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade. (MENDONÇA, 1911, p. 450).

Segundo o autor Dennis C. Kinlaw (1998, p. 22), a empresa é a força

contemporânea mais poderosa de que se dispõe para estabelecer o curso dos eventos da humanidade. Ela transcende as fronteiras e os limites do nacionalismo, exercendo influência predominante nas decisões políticas e sociais, e Antonio Carlos Cassarro (1999, p. 02) coloca que uma empresa é uma entidade jurídica que tem como obrigação apresentar lucro, e este deve ser suficiente para permitir sua expansão e o atendimento das necessidades sociais. Na mesma linha, Rubens Requião assevera que a empresa é uma atividade exercida com fim econômico:

a empresa apenas é o exercício de uma atividade que surge da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica. Nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário, daí firmar-se o conceito de empresa na idéia de que ela é o exercício de atividade produtiva, da qual não se tem senão uma idéia abstrata. (REQUIÃO, 1995, p. 18).

Levando em consideração tais posicionamentos, conclui-se que uma empresa é a união de pessoas, sob qualquer forma jurídica, objetivando a exploração de uma determinada atividade econômica com o fim de obter lucros.

2.3 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Sobre a aquisição da personalidade jurídica explica Germano Santos Pedro que se dá pela inscrição em registro competente, sendo nas Juntas Comerciais para as sociedades empresárias ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para as sociedades não empresárias:

É através da inscrição do ato constitutivo em registro competente, que a sociedade adquire personalidade jurídica. Podem ter tal personalidade qualquer tipo societário previsto na legislação, exceto as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação. E o registro pode ser feito nas Juntas Comerciais, para as sociedades empresárias, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as sociedades não empresárias. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (artigos 45 e 985). (PEDRO, 2011).

Para todos os efeitos e gozo de direitos, a existência das pessoas jurídicas, começa com a inscrição do ato constitutivo no registro, sendo que em alguns casos previstos em lei, há também a necessidade de autorização do Poder executivo. É de grande valia salientar o disposto nos artigos 45 do Código Civil, que também comenta sobre a aquisição da personalidade jurídica:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Ainda nesta mesma linha comentam os artigos 985 e 1.150 do atual Código Civil sobre a aquisição de personalidade jurídica, referindo que a empresa e o empresário ficam vinculados ao Registro Público:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Waldemar Ferreira (1965) bem define as sociedades comerciais: “como do casulo sai a borboleta, do registro do contrato social emerge a pessoa jurídica de direito privado, cuja existência desde então, começa legalmente, distinta da de cada um e da de todos os seus membros”.

Vale-se citar também a previsão contida no artigo 986 do Código Civil que fala que os atos constitutivos ainda não inscritos reger-se-ão pelo disposto para as Sociedades em Comum, exceto por ações em organização:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a socieda-

de, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Ressalta-se que a empresa, com personalidade jurídica, torna-se capaz de obter direitos e obrigações, além de ser protegida pela legislação, pois se inseriram no âmbito jurídico. Pedro frisa ainda que a Personalidade Jurídica propicia autonomia da sociedade, tornando-a independente de seus sócios:

A personalidade jurídica garante a autonomia da sociedade, torna-a independente de seus sócios. Isso, por um lado, favorece a fraude contra credores, pois a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõe e seu patrimônio também é independente. Nesses casos pode o juiz interferir e suspender a personalidade jurídica da sociedade. (PEDRO, 2011).

Comenta ainda que a Personalidade Jurídica deve ser protegida por ser configurada como um importante elemento, dando seguridade a economia e ao direito, levando em consideração aos abusos da desconsideração quanto em relação aos sócios que a usam para a prática de atos fraudulentos. (PEDRO, 2011). Se torna viável a necessidade e importância da Personalidade Jurídica empresarial, para, dentre outras, haver uma separação para evitar a confusão com o patrimônio das pessoas físicas que compõe a sociedade, como bem dito antes.

2.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Sobre o assunto, o nosso ordenamento jurídico expõe através do artigo 50¹ do Código Civil de 2002, que se houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial personalidade jurídica, os bens do sócio poderão ser atingidos pelo abuso. Nota-se que o atual Código Civil adota a teoria maior da desconsideração, o oposto ao entendimento do Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria menor da desconsideração, que exige somente a insolvência da pessoa jurídica para a aplicação

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

da desconsideração da personalidade jurídica.

O doutrinador Gilberto Andrade de Jesus fala que para que de fato ocorra a desconsideração da Personalidade Jurídica junto com a insolvência da empresa, deverá ainda conter o desvio de finalidade e a confusão patrimonial:

Para que se configure a Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento na Teoria em tela, ao lado da demonstração da insolvência da Pessoa Jurídica, deverá figurar adicionalmente ou o elemento subjetivo (desvio de finalidade) ou o elemento objetivo (confusão patrimonial). (JESUS, 2013).

Jesus cita em seu texto uma decisão de um Recurso Especial da Terceira Turma de São Paulo falando sobre o desvio de finalidade e da confusão patrimonial aplicando-se as teorias ao caso concreto:

Assim, verificado o **desvio de finalidade**, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, teria lugar a **Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração**, ao passo que, caracterizada a **confusão patrimonial**, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios, aplicável seria a **Teoria Maior Objetiva da Desconsideração**." (STJ - REsp. nº 970.635 – SP – Terceira Turma – Relatoria Ministra Nancy Andrighi, VU., julg. 10/11/2009.) (grifo do autor)

Complementa ainda comentando sobre a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual afastou a desconsideração do acórdão citado.

Exatamente com fundamento na Teoria Maior é que o Acórdão supra mencionado acabou por afastar a desconsideração da personalidade jurídica anteriormente aplicada, conforme transcrição do mesmo:

Na presente hipótese, os motivos que deram ensejo à desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo TJ/SP foram a aparente insolvência da recorrente e o fato de ela não mais exercer suas atividades no endereço em que estava sediada. Contudo, **não demonstrada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, não merece prosperar o entendimento adotado no acórdão, sendo de rigor, portanto, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.** (grifo nosso).

Há a necessidade de se frisar o enunciado 146 do Conselho da Justiça Federal da III Jornada de Direito Civil o qual dispõe que “Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. Desta forma, fica cediço a aplicação das duas hipóteses para a desconsideração da Personalidade Jurídica: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2.5 RESPONSABILIDADE NO DIREITO DE EMPRESA

A responsabilidade no Direito Empresarial caracteriza-se pela aquisição de qualidade ou condição de responsável, respondendo pelos seus próprios atos ou pelos atos de outrem.

No atual ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade adquire força pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, que comentam sobre os requisitos necessários para ser caracterizado o acontecimento de um ato ilícito, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Parte-se do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, podendo ser moral ou material, deve compensar aquele que sofreu o dano, de forma a restabelecer o bem no estado em que se encontrava ou compensá-lo. Essa obrigação de reparar o dano vem da conduta ilícita praticada pelo agente, porém nem toda obrigação deriva de ato ilícito.

Frisa-se que o cerne da ideia de responsabilidade inicia-se com a *Lex Aquilia*, introduzindo-se a ideia de culpa. Como bem ensina a doutrinadora Danielle Moreira

sobre a sua aplicabilidade em Roma em tempos remotos, punindo aquele que cometia danos provocados de forma injusta, inclusive a extracontratual, devendo este indenizar em dinheiro a pessoa prejudicada.

Já em Roma, o sistema de responsabilidade é extraído da interpretação da "Lex Aquilia de Damno" o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional pré-existente. Por esta razão a responsabilidade extracontratual também é denominada aquiliana.

A "Lex Aquilia" foi um plebiscito aprovado entre o final do séc.III a início do séc.II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bem o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. A idéia de culpa é centralizadora nessa forma de reparação, e é traduzida no dolo, imperícia, imprudência ou negligência; Se não houvesse culpa, o lesante era isento de qualquer responsabilidade. O Estado passou a interferir nos conflitos privados, fixando o valor do prejuízo. Não havia distinção entre responsabilidade civil e penal, esta diferenciação só tem início na idade média. (MOREIRA, 2009).

Tal responsabilidade impõe ao profissional a obrigação de reparar danos causados por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, como previsto no Código Civil. Quanto aos tipos de responsabilidade há de ser frisar a existência de quatro, sendo elas: subjetiva, objetiva, solidária e subsidiária. A responsabilidade pode ser subjetiva quando, aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, com dolo ou culpa, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, devendo a culpa ou o dolo serem provados para que, de fato, haja o dever de indenizar. No nosso ordenamento jurídico, este tipo de responsabilidade encontra apoio nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

A responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente transgressor, contudo há a necessidade da existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, patrimonial ou moral, causado. Nesta espécie de responsabilidade, mesmo o causador do dano não tendo agido com culpa ou dolo, concebe-se, mesmo assim, o dever de indenizar a vítima. Tal conceito é adotado pelo artigo 927 do atual Código Civil.²

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade Solidária está prevista no artigo 264 do Código Civil, comentando que “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.” Tem-se que a responsabilidade pode não ser apenas do administrador, atingindo também aos sócios da pessoa jurídica, sendo que devem responder na mesma intensidade e proporção.

No mesmo raciocínio Lucas Olandim Spínola Torres de Oliveira explica que ocorre quando há mais de um responsável pelo seu cumprimento, podendo o credor optar por exigir de todos os devedores ou apenas um, vejamos:

A responsabilidade, conforme podemos concluir com a leitura do art. 264 do Código Civil, será solidária quando em uma mesma obrigação houver mais de um responsável pelo seu cumprimento.

Assim, estando diante de uma situação na qual a responsabilidade é solidária, poderá o credor exigir o cumprimento da responsabilidade de ambos os devedores ou de apenas um deles, cabendo àquele que cumprir a obrigação o direito de regresso contra o devedor solidário. (OLIVEIRA, 2010).

Conforme Art. 265³ do Código Civil que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, há de se falar, então, que a responsabilidade solidária deve estar prevista em contrato, visto que este faz lei entre as partes, como comumente chamado *pacta sunt servanda*⁴.

Sobre a responsabilidade subsidiária, explica Oliveira que este tipo de responsabilidade a obrigação não é compartilhada, como na solidária, havendo só um único devedor e se este não cumprir com a obrigação, outro deverá responder pela obrigação:

Diferentemente da responsabilidade solidária, na responsabilidade subsidiária a obrigação não é compartilhada entre dois ou mais devedores. Há apenas um devedor principal; contudo, **na hipótese do não cumprimento da obrigação** por parte deste, outro sujeito responderá subsidiariamente pela obrigação. Como bom exemplo de responsabilidade subsidiária temos, no campo do Direito Civil, a figura do fiador. (OLIVEIRA, 2010).

³ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

⁴os pactos devem ser respeitados.

Desta forma, a responsabilidade subsidiária é tida quando o principal devedor não tem condições de arcar com os danos causados, deixando que, subsidiariamente, outro pague.

2.6 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E DOS SÓCIOS

Salienta-se a existência de regras de aplicação para todas as pessoas jurídicas, conforme o preceituado no § 5º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Acrescenta Arnaldo Rizzardo que “abrange a responsabilidade os atos realizados pelos prepostos da pessoa jurídica, ou seus integrantes, enquanto por ela atuam, ou em seu nome ajam, no que se ingressa na responsabilidade extracontratual ou por culpa.” (RIZZARDO, 2007, p. 1109).

Dá-se força ao comentário do doutrinador Rizzardo a súmula 341 do STF no que tange ao Direito do Trabalho, dizendo que “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.” Acrescenta-se falando que “Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”, previsto no artigo 47 do Código Civil.

2.6.1 Responsabilidade do administrador

O Administrador da Sociedade deverá ter no exercício de suas funções

cuidado e diligência, conforme o disposto no artigo 1.011 do Código Civil, respondendo este por perdas e danos perante a Sociedade se realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, conforme preceitua o artigo 1.013, § 2º do Código Civil.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. [...]

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Deve-se frisar o exposto no artigo 1.016 do atual Código Civil, que refere que os Administradores respondem de forma solidária perante a Sociedade e os Terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Diligência e lealdade são os deveres tanto do administrador de uma empresa limitada quanto do administrador da anônima. Se qualquer ato do administrador que descumpra os deveres supracitados, sendo a sociedade atingida e, havendo nexos causal entre o ato e o dano, sofrendo prejuízo, o administrador será responsável pelo ressarcimento dos danos causados.

Calha salientar os pressupostos fáticos para a existência de sociedades comerciais são dois: a “*affectio societatis*” e a pluralidade de sócios. Como bem explica o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná no processo de nº 0247992-7:

1- São pressupostos fáticos da existência de qualquer sociedade comercial, [...] a *affectio societatis* e a pluralidade de sócios. O primeiro diz respeito à disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade comercial, de lucrar ou suportar prejuízo. Esta disposição, este ânimo, é pressuposto de fato da existência da sociedade, posto que, sem ela, não haverá a própria conjugação de esforços indispensável à criação e desenvolvimento do ente coletivo.

O segundo pressuposto decorre da inexistência, no direito brasileiro, da sociedade unipessoal, exceto a subsidiária integral e a unipessoalidade incidental temporária.

Em relação aos danos ambientais, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº

9.605/98, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu Órgão Colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O artigo 4º da Lei nº 9.605/98, expõe que Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Desta forma, considera-se que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física.

2.6.2 Responsabilidade dos sócios

O ordenamento jurídico brasileiro contém hipóteses de responsabilidade direta, tanto solidária quanto subsidiária dos sócios das empresas, tendo os sócios agido com dolo ou culpa, com violação à lei ou ao estatuto/contrato social. Quanto à responsabilidade dos sócios frisa o autor Celso Marcelo de Oliveira, que ela se manifesta na forma solidária e ilimitada:

a responsabilidade solidária e a responsabilidade limitada. As sociedades em que todos os sócios respondem solidariamente ou ilimitadamente, são conhecidas como sociedades de responsabilidade ilimitada, tomando-se, por exemplo, a sociedade em nome coletivo. (OLIVEIRA, 2004, p. 63).

Calha salientar que a responsabilidade do sócio solidário que sai da sociedade permanece até completar 02 (dois) anos da saída. Cessando, se houver, de forma expressa, a concordância dos credores por novação ou dando continuidade aos negócios com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Ainda sobre a responsabilidade limitada comenta Oliveira (2004) que “fazem parte deste grupo: o sócio comanditário, na sociedade em comandita simples; o sócio quotista, na sociedade limitada; o acionista, nas sociedades anônimas e em comandita por ações.” Cabendo acrescentar ainda a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

“Tais preceitos não, são contudo, absolutos, já que, na ocorrência da violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o sócio ou diretor responderá solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.” (ALMEIDA, 2010, p. 73), esclarece Amador Paes Almeida.

2.6.2.1 Na Sociedade comum

Neste tipo societário há a incidência da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, contudo seus bens particulares serão executados após a execução de todos bens da sociedade, tendo em vista que os credores pertencentes a sociedade são também dos sócios.

A responsabilidade na sociedade comum é compreendida nos artigos 986 a 990 do Código Civil, sendo que o art. 988 preceitua que todos os sócios são titulares do patrimônio especial, vejamos: “Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum”.

Porém, o sócio que praticou o ato pela sociedade não terá o benefício de ordem, podendo responder com seu patrimônio pessoal antes da execução dos bens da sociedade, especialmente se este atuar de forma contrária aos interesses da sociedade, como dispõe o artigo 990 do Código Civil: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

Sobre este tipo societário ressalta-se restrições em leis esparsas, que lhe impediam a interposição de pedido de falência ou impetrassem concordata, como explica o doutrinador Oliveira (2004, p. 64):

Algumas das restrições das sociedades não personificadas comuns já estavam contempladas em leis esparsas. Assim, vedava-se-lhes que interpussem pedido de falência ou impetrassem concordata. Outrossim, sua escrituração não tinha força probante.

Depreende-se que como a sociedade em comum não possui personalidade jurídica, desta forma não existirá a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular dos sócios no caso de execução de dívidas empresa.

2.6.2.2 Na sociedade em conta de participação

Estabelecida entre os artigos 991 a 996 do Código Civil, trata-se de uma sociedade *sui generis*, sendo considerada uma sociedade anônima e conta com duas categorias de sócios:

- 1) Ocultos: não aparece como sócio e não têm responsabilidade perante terceiros;
- 2) Ostensivos: comandam as negociações da empresa e têm responsabilidade frete a terceiros.

Sobre este tipo societário frisa Oliveira (2004, p. 64) que esta: “Não possui personalidade jurídica, patrimônio próprio, nem firma ou razão social, pois todos os negócios, como visto, são efetuados no nome do sócio ostensivo”.

Salienta-se que ela não está sujeita às formalidades legais que são necessárias aos outros tipos empresariais, como por exemplo a existência de um contrato escrito.

Na realidade poderá existir um contrato, porém não deve ser registrado para não adquirir personalidade jurídica, nesta linha Oliveira (2004) diz que a Sociedade em Conta de Participação:

Pode ela, na verdade, constituir-se mediante contrato, mas este não deverá ser arquivado no Registro de Comércio, sob pena de deixar de ser a sociedade uma participação, já que, com o arquivamento do seu ato constitutivo, adquire ela personalidade jurídica. (OLIVEIRA, 2004, p. 64).

O contrato social produz efeitos entre os sócios, somente se escrito no Registro de Comércio adquire personalidade jurídica. Outrossim, se o sócio oculto realizar negociações responde solidariamente, e se houver dois ou mais sócios ostensivos, estes também respondem solidariamente.

2.6.2.3 Na sociedade simples

A Sociedade Simples é regulada pelos artigos 997 a 1.000 do Código Civil, sendo que para a sua existência no mundo legal necessita de contrato escrito, podendo ser particular ou público, considerando que se trata de um acordo de vontades. Caso ocorra a não existência data acordada, é cediço que as obrigações iniciam com o contrato, e estas findam com a extinção da sociedade. Sobre o assunto comenta Oliveira (2004, p. 65) que:

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguiem as responsabilidades sociais. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Como destacado, com a distribuição de lucros não devidos responde o administrador que realizou a sua distribuíram e os sócios que os receberam, de forma solidária. Calha salientar que o sócio responde pela integralização de sua quota e subsidiariamente ao patrimônio social, pelo valor que exceder a dívida na medida de sua participação nas perdas sociais, conforme art.1023 do Código Civil⁵.

2.6.2.4 Na sociedade em nome coletivo

Sociedade regulada pelos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil, que estabelecem que esta somente podem ser constituídas por Pessoa Física, sendo que este tipo societário pode explorar atividade econômica de qualquer forma, respondendo os sócios perante terceiros de forma solidária e ilimitada.

Cita Oliveira (2004, p. 66): “Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior,

⁵ Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

limitar entre si a responsabilidade de cada um.”

Essa possibilidade deve estar prevista no ato constitutivo ou ato posterior deliberado pela maioria, sem ter nenhuma consequência perante terceiros. O fato dos bens dos sócios ficarem sujeitos a responder pelas dívidas da sociedade pode ser o cerne da sua quase inexistência no mercado nacional.

2.6.2.5 Na sociedade em comandita simples

Tipo societário que encontra respaldo nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil, podendo, desde já, citar dois tipos de sócios presentes nesta sociedade: Os comanditados, que têm responsabilidade solidária e ilimitada a Pessoa Física; e comanditários, que têm responsabilidade limitada, obrigados somente por sua quota.

Sobre os requisitos exigidos para a constituição de uma Sociedade em Comandita Simples comenta Oliveira (2004, p. 66) que:

[...]
registro de firmas ou razões comerciais, quais sejam: nome ou firma de um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis com o aditamento por extenso ou abreviado – e companhia, sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer comanditário, podendo a que tiver o capital dividido em ações qualificar-se por denominação especial ou pela designação de seu objeto seguida das palavras – Sociedade em comandita por ações, e da firma.

Nota-se que, desta forma, que o nome da empresa deverá ser firma ou razão social, sendo defeso aos sócios comanditários exercerem atividades de administração ou conter seu nome na empresa, caso contrário responderá de forma ilimitada e solidária.

2.6.2.6 Na sociedade limitada

A Sociedade Limitada está compreendida entre os artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Neste tipo societário os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. O doutrinador Oliveira (2004, p. 67) comenta que “[...] enquanto o capital fixado não estiver integralizado, os sócios respondem integralmente pelas obrigações da empresa até o valor total do capital. Nessa sociedade o capital é dividido em quotas.”

Como visto, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social. A Responsabilidade pela integralização do capital social se dá de forma solidária e automática e a Responsabilidade pelas dívidas sociais é proporcional à sua participação.

2.6.2.7 Na sociedade anônima

A Sociedade Anônima é regida pelas Leis 6.404/76 e 9.457/97, posteriormente modificada pela Lei 10.303/01, onde o acionista responde limitadamente pela integralização de sua quota, como explica Márcia Regina Frigeri:

O capital é dividido em ações que o acionista é responsável limitadamente pela integralização do preço de emissão de ações que adquirir ou subscrever. Assim, caso a sociedade incorra em falência, o acionista não sofrerá reflexo dessa vicissitude, a qual se estenderá tão somente à companhia e ao seu patrimônio. (FRIGERI, 2000).

Oliveira (2004) comenta sobre o disposto no art. 158 da Lei 6.404/16 que o administrador não é responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, para a sua regular gestão. Contudo, ele responde pelos prejuízos que causar com a violação de Lei ou Estatuto, bem como dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. Celso frisa ainda que “a comprovação do ilícito civil

dependerá de comprovação da culpa ou dolo. Já, no segundo caso, a ocorrência do dolo ou culpa não é questionada.” (OLIVEIRA, 2004, p. 68).

A sociedade anônima terá o capital dividido em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios será limitada ao valor da emissão das ações subscritas ou adquiridas.

2.6.2.8 Na sociedade na comandita por ações

Sociedade determinada pelos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, bem como pelos artigos 280 a 284 da Lei nº 6.404/1976, neste tipo societário os sócios ou acionistas respondem com o valor das ações subscritas ou adquiridas, com responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada dos diretores ou gerentes pelas obrigações sociais, sendo que os demais respondem integralmente pelas obrigações que a empresa vier a assumir.

Cumprе salientar que esta sociedade pode utilizar-se de firma ou denominação. Responderão solidária e ilimitadamente o acionista que constar com seu nome na firma, ainda acrescenta Oliveira (2004, p. 68), sobre o assunto que:

Na primeira hipótese, os acionistas cujos nomes constarem na firma terão responsabilidade solidária e ilimitada. Os gerentes ou diretores são nomeados por prazo ilimitado, sendo, necessariamente, recrutados entre os sócios ou acionistas, vedada a escolha de pessoas estranhas à sociedade.

Nesta sociedade, como o capital é dividido em ações a responsabilidade é considerada mista, respondendo os acionistas pelas suas ações subscritas ou adquiridas.

2.6.2.9 Na sociedade cooperativa

Em sua obra, Oliveira (2004), comenta que as Sociedades Cooperativas “são

sociedade de pessoas, com personalidade jurídica própria e de natureza civil, não objetivando lucro, e sim a prestação de serviços a seus associados”. Acrescenta ainda sobre a responsabilidade, frisando que os sócios podem responder de forma limitada ou ilimitada, vejamos:

[...] a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. (OLIVEIRA, 2004, p. 69).

Frisa-se que nas hipóteses de responsabilidade supracitada, a responsabilização do cooperado será sempre subsidiária, “A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.”, como bem estabelece o artigo 13 da Lei nº 5.764/71.

3 A CHAMADA SOCIEDADE “FAZ DE CONTA” E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Antes de entrar em vigor a Lei nº 12.441/11, o interessado na exploração de atividade de comércio deveria constituir uma sociedade empresária optando pelos vários tipos previstos nos art. 981 e seguintes do CC/2002 ou assumir integralmente o risco do negócio e se tornar um empresário com responsabilidade ilimitada nos moldes do art. 966 e seguintes do mesmo código. Como forma de desviar-se da responsabilidade ilimitada, em que exporia o patrimônio particular ao resultado da atividade econômica os “novos empreendedores” utilizavam-se do artifício de formar uma sociedade com um sócio “laranja”, isto é, alguém que somente entrava na sociedade “emprestando o nome”, sem qualquer participação real na formação do patrimônio, criando o que passou a se chamar de comumente de “sociedade faz de conta”, sociedade simulada, com a única finalidade de ter sua responsabilidade patrimonial limitada à sua quota na sociedade.

Faz-se importante, antes de tudo buscar na teoria civil o que está definido como simulação. A simulação, como vício do negócio jurídico, é essencialmente a diferença que existe entre a vontade declarada pelas partes e a verdadeira vontade com a qual as partes realizaram um determinado negócio jurídico. Desta clássica definição de simulação, se extrai a principal característica deste tipo de vício, ou seja, produzir um efeito externo, sendo por este motivo classificada como um vício social e não como um vício de consentimento.

Sociedade simulada, que em linguagem romana se diria *imaginaria societas*, quando da sua formação, as partes têm plena consciência do que declararam e o que na verdade queriam com a declaração e com o ato constitutivo, não havendo a incidência para os contratantes o que está disposto no art. 104 do Código Civil, restando a terceiros interessados contra ela se insurgir, pois é contra estes terceiros que o fim prático, almejado pelos simuladores, vai surtir efeito. É através da simulação como vício externo que temos no âmbito societário a simulação na

formação da sociedade o que se chamava anteriormente ao CC/2002 de sociedade unipessoal indireta.

Já ensinava o mestre Tullio Ascarelli, a forma de constatação deste tipo de sociedade quando comentava a sociedade simulada, assim constata:

É freqüente o caso de sociedade que, embora constituídas por várias pessoas, são no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes, etc.), que com freqüência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade. (ASCARELLI, 1947, p. 146).

O mesmo Professor Tullio Ascarelli quando trata da simulação como fraude à lei, ensina:

Com relação aos credores dos sócios, a fraude só pode ser constituída pela subtração à sua garantia dos bens conferidos, pelo sócio, na sociedade e pela substituição destes por ações; é, portanto indiferente que a sociedade se componha de um ou mais sócios; por isso há, sim, na nossa hipótese, possibilidade de fraude aos credores particulares do sócio; esta possibilidade existe, porém, também em qualquer constituição de sociedade. (ASCARELLI, 1947, p. 154).

Importante trazer as afirmativas de Sylvio Marcondes Machado, que com base nas opiniões de Trajano Valverde e Waldemar Ferreira, quando ensina a respeito da sociedade simulada ou fictícia, com o objetivo de burlar a lei e escapar da responsabilidade ilimitada.

Assim se manifestou o comercialista:

Realmente, se a sociedade fictícia tem por fim prejudicar terceiros, sonegar impostos ou propiciar o exercício de atividades ilícitas ou proibidas por lei, é óbvio que, sob este aspecto, constitui ato ilícito ou simulação, de fraude

contra credores ou de fraude à lei e, por isso mesmo, negócio jurídico anulável ou nulo, com todos os efeitos civis ou penais que lhes sejam peculiares. Se a sociedade, entretanto, tem por finalidade apenas a formação de um patrimônio mediante o qual se limita a responsabilidade do “sócio único”, a configuração jurídica de tal negócio não se apresenta estreme de dúvidas. Segundo expõe SERPA LOPES, nem sempre a simulação constitui um vício anulatório do negócio jurídico; nem sempre se inspira num desejo de enganar ou prejudicar. Por isso, “quando não houver intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei”, a simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do art. 102 (CCB art. 103). Assim, ao lado da simulação absoluta e da simulação relativa, temos a simulação inocente, que não prejudica o ato, desde que o ato dissimulado não envolva fraude a uma lei de ordem pública. (MACHADO, 1956, p. 68/70).

E, logo adiante continua:

Contra a assertiva, porém, é de objetar-se que embora sem intenção específica de prejudicar credores, a limitação da responsabilidade do “sócio único” envolve necessariamente o objetivo latente de restringir-lhes o poder de ação e, ainda, que, à vista do disposto no mesmo texto, não basta, para caracterizar a simulação inocente, a ausência de intenção de prejudicar terceiros. É mister, também, não haja intenção de violar disposição de lei. Permite esta, é certo, a limitação da responsabilidade dos sócios, na sociedade de responsabilidade limitada e na anônima, pela formação de uma pessoa jurídica, que, obviamente, não se confunde com as pessoas de seus componentes, mas exige, como requisitos ou pressupostos essenciais, a concorrência mínima de duas pessoas, na primeira, e de sete na segunda. Assim, a sociedade fictícia violaria disposição de lei, de ordem pública, que define os requisitos essenciais das referidas sociedades. constituiria, pois, não simulação inocente, mas fraude à lei, e, como tal, ato nulo.

Retornando ao assunto sobre necessidade de criação de uma legislação que autorizasse a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada já era discutida há anos, tendo como objetivos principais de formalizar àqueles que atuam de forma informal, bem como acabar com as empresas com o chamado sócio “faz de conta”, como bem explica o artigo publicado no site da empresa Studio Fiscal:

A EIRELI foi constituída para que se pudesse limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa. Afinal, sempre existiu nos casos de empresa individual uma espécie de “sociedade de faz de conta”. Por esse motivo, muitas vezes existem sociedades em que um único sócio

detém a quase totalidade do capital social ou em que os dois sócios são marido e mulher, casados em regime de comunhão universal de bens, situação que, aliás, vem exigindo grande número de alterações contratuais. O artifício de se constituir sociedades “faz de conta”, sempre gerou enorme burocracia, pois, além de tornar mais complexo o exame dos atos constitutivos, por parte das Juntas Comerciais, exige alterações nos contratos, também sujeitas a exames mais apurados nas Juntas, para uma série de atos relativos ao funcionamento da empresa. Conseqüentemente, causa também desnecessárias pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios que, embora com participação insignificante no capital da empresa, podem dificultar inúmeras operações. Assim, a exigência da união de, ao menos, duas pessoas para a formação de uma sociedade, além de ineficaz é prejudicial tendo em vista os obstáculos na formação de novas empresas, novas oportunidades de trabalho e, conseqüentemente, de fomento à economia. É, portanto, uma questão que diz respeito não somente à comunidade jurídica, mas sim, atinge o interesse econômico-social como um todo. (FRANQUIA STUDIO FISCAL, 2015).

Antes da vigência da Lei 12.441/11, como já citado, não havia limites quanto a responsabilidade pessoal do empresário, sendo que estes acabavam por se associar com outra pessoa (um sócio-laranja) para que pudessem usufruir do benefício de ter sua responsabilidade patrimonial limitada, como forma de burlar a legislação societária já defasada à época, nesta linha assevera Tiago Augusto da Silva Russo em seu artigo:

Assim, não havia meios que possibilitassem ao empresário individual a constituição de patrimônio próprio destacado, exceto para a possibilidade destacada no art. 974, §2º do Código Civil. Pela não previsão desta situação o empresário acabava por se vincular a um modelo associativo que não condizia com a realidade, essa decisão era tomada para que fosse possível a limitação da responsabilidade pessoal. (RUSSO, 2014).

Para usufruir o benefício da separação patrimonial muitos empresários acabavam por constituir uma sociedade simulada “sociedade faz de conta”, onde apenas um sócio obtinha a maioria esmagadora das quotas e o outro sócio contava com uma quantidade insignificante de quotas, cumprindo com o disposto no art. 981 do Código Civil/2002 e com as formalidades previstas no Departamento Nacional de Registros do Comércio – DNRC, desta forma não havia uma reciprocidade na atividade empresária entre os sócios, sobre isso fala Russo que:

Cabe dizer que mesmo sendo possível e comum a constituição da

“sociedade-faz-de-conta” esta não está de acordo com a lei, pois conforme prevê o art. 981 do Código Civil Brasileiro, deve haver uma contribuição e uma partilha recíproca entre as pessoas que optam por exercer a atividade econômica, ou seja, a “sociedade-faz-de-conta” acabar por simular tal condição e assim poderia atingir a desconsideração da personalidade jurídica que por consequência atingiria o patrimônio dos sócios para satisfazer os credores da sociedade. (RUSSO, 2014).

A criação de um novo instituto que regulasse os empresários individuais e que tivesse a responsabilidade patrimonial limitada já vinha sendo discutido há tempos. Os doutrinadores Bruscato (2005) e Balassiano (2012) afirmam que essa discussão teve início com Trajano de Miranda Valverde no ano de 1943, com a publicação de um artigo na Revista Forense, defendendo a separação patrimonial tão desejada pelos empreendedores.

Contudo, só foi apresentado em 22 de maio de 1947, pelo Deputado Federal Fausto de Freitas e Castro, o Projeto de Lei nº 201 propondo a permissão da constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada (FREITAS; CASTRO, 1947, p. 3732), contudo o autor do projeto retirou-o em 30 de julho de 1947, antes mesmo de ser votado. Já em 2006 foi proposta a Lei Complementar nº 123, que tentou criar o empreendedor individual de responsabilidade limitada no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contudo o art. 69, o qual previa esta possibilidade, foi vetado por aspectos tributários. (BRASIL, 2006). Dentre outros motivos importantes apresentados para instituir uma EIRELI, os aqui expostos influenciaram fortemente a iniciativa parlamentar para a sua criação, que foi proposta no Projeto de Lei nº 4.605/09, o qual será abordado em título específico nesta pesquisa.

Como já exposto, o conceito de empresário é definido pelo art. 966 do Código Civil Brasileiro⁶, sendo aquele que exerce de forma habitual atividade econômica com o ânimo de lucro, respondendo, a pessoa física, com seus bens particulares pelas obrigações assumidas. Acrescenta-se que para ser empresário são necessários o preenchimento de alguns requisitos legais, como possuir pleno gozo de sua capacidade civil, conforme os art. 972, 974 a 976 do Código Civil, bem como não ser defeso pela lei como previstos no artigo 973 também do Código Civil.

Ademais, sobre a formação do nome da empresa existem algumas

⁶ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

peculiaridades que devem ser apreciadas antes da constituição de uma Empresa Individual, assevera a Cartilha da EIRELI que:

deve se dar por firma, a qual deve ser constituída por seu nome, completo ou abreviado, podendo-se acrescentar, caso desejado, uma designação mais precisa da pessoa do empreendedor ou do gênero de sua atividade (por exemplo: João da Silva comércio de roupas, José Batista Restaurante etc.). (SESCON-DF, 2012).

Para exercer a atividade empresária de forma isolada, conforme prevê o art. 967 do CC/2002⁷, é imprescindível a requisição de sua inscrição, como empresário, no Registro Público de Empresas Mercantis nas Juntas Comerciais do Estado, como previsto no Art. 985 que remete aos arts. 45 e 1.150 todos do CC, bem como a requisição de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, trazendo o art. 968 do mesmo Código os requisitos do pedido de inscrição.

O empresário, art. 966, não terá personalidade jurídica separada da personalidade jurídica da pessoa física de seu empreendedor, havendo confusão patrimonial entre ambos, e por óbvio não haverá limitação de responsabilidade. Assim temos na Cartilha do DESCON-DF.

O empresário individual não possui personalidade jurídica, de modo que o empreendedor, ao se tornar empresário individual, está montando uma empresa com todo seu patrimônio, visando realizar a atividade sem sócios. Em caso de dívidas, seu patrimônio pessoal poderá ser usado para quitá-las. Ou seja, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da empresa. É um patrimônio só. (SESCON-DF, 2012)

Frisa-se que o empresário ao optar por ser individual, este terá seu patrimônio pessoal unido ao patrimônio da empresa, não havendo limitação da responsabilidade pelas dívidas da mesma. De forma que, se seu desejo fosse de obter a limitação de responsabilidade, deveria arranjar um sócio para constituir uma sociedade, podendo ocasionar a já comentada sociedade “faz de conta”.

Frente a tais problemas, tornou-se necessária a criação de uma modalidade

⁷ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

empresarial em que houvesse a possibilidade de ter responsabilidade limitada sem necessitar de um sócio para tanto.

Criou-se, então, pela lei 12.441/11, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, para que o empresário tivessem os benefícios da separação de seu patrimônio do patrimônio da empresa, ficando a dívida restrita, apenas, ao patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada, atingindo o patrimônio do empresário em situações especiais e se esgotados todos os bens da empresa.

3.1. SURGIMENTO DA EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anteriormente à criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o empresário não podia contar com a limitação de responsabilidade patrimonial, tendo em vista a não separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal.

Se o empresário quisesse a proteção de seu patrimônio necessitava de um sócio, muitas vezes fictício e que não participava da sociedade, como bem frisa a Cartilha da Empresa Individual de Responsabilidade, desenvolvida pela SESCON-DF:

No Brasil, antes da EIRELI, a única forma de se gozar desta proteção era por meio da constituição de algum tipo de sociedade que tivesse limitação de responsabilidade, como a sociedade limitada e a sociedade anônima, sendo a sociedade limitada amplamente a mais utilizada. Deste modo, se o empreendedor quisesse a proteção da limitação de responsabilidade era necessário encontrar um sócio, o que poderia trazer inconvenientes, como a dificuldade de relacionamento e a repartição do lucro. Na prática, o que ocorria era a utilização de um parente ou terceira pessoa como sócio fictício – ou seja, um sócio que não participava de fato da sociedade, apenas emprestando seus dados para que fosse possível criação da empresa. (SESCON-DF, 2012).

Destaca-se a existência de figura semelhante à EIRELI já era reconhecida e utilizada em outros países, de uma forma bem mais ampla do que a utilizado hoje no Brasil; como em Portugal, que já tem modalidade semelhante desde 1986, cabendo-

se citar também Alemanha, Dinamarca, França, Espanha, Bélgica, Chile, dentre outros. Podendo, em alguns países o empreendedor escolher modalidades de sociedade para montar a empresa individual, como a sociedade anônima de capital fechado. (SESCON-DF, 2012)

Valha-se falar sobre a adequação de instituições semelhantes à EIRELI no mundo, como bem traz Samuel Menezes Oliveira (2011) em seu artigo, vejamos:

Principado de Liechtenstein – ANSTALT – 1926 – Uma espécie de forma não societária e que permite à pessoa natural ou jurídica atuar, individualmente, na atividade empresarial com responsabilidade limitada ao patrimônio de afetação, ou seja, a um patrimônio autônomo, especificamente destinado à garantia dos credores da empresa (Pisko – jurista Austríaco);

Alemanha: Gesellschaft mit beschränkter Haftung - GmbH-Novelle – 1980 – E10.000;

França: Lei 85-697 de 11/07/1985 – E30.000; Espanha: Lei nº2, de 1995;

Portugal: E5.000: Estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada – Decreto-Lei nº 248/86; Sociedade Unipessoal – art. 488 e 489 do Código das Sociedades Comerciais; Sociedade unipessoal por quotas – art. 270 do Código das Sociedades Comerciais

Itália: Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada – 1993 Decreto Legislativo n. 88 – E10.000; Bélgica: 14 de julho de 1987; Espanha: Sociedade de Responsabilidade Limitada SRL Lei nº 2/1995; Reino Unido: Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada – Single member private limited companie – Companies Act 1985 e Insolvency Act 1986;

União Europeia: Directiva n. 89/667/CE, como dispõe: “2º 1. A sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa (sociedade unipessoal)”;

Paraguai: Lei n. 1.034-1983; Colômbia: Lei 222/1995; Chile: Lei 19.857/2003; Peru: Lei 21.621/2005; e finalmente o Brasil: Lei nº 12.441/2011;

Há de se falar ainda sobre a possibilidade de evolução vislumbrada pelos profissionais da área do direito, considerando a necessidade do incentivo ao empreendedorismo de forma mais acessível e segura, contribuindo, de certa forma,

para o desenvolvimento econômico, na mesma linha acrescenta-se o seguinte comentário exposto na Cartilha:

O mundo contemporâneo é muito dinâmico, principalmente em razão da internet, sendo imprescindível a criação de mecanismos que facilitem e incentivem o empreendedorismo. Principalmente ao se considerar A EIRELI certamente facilitará a atividade empreendedora, trazendo mais segurança, principalmente ao pequeno empresário. Conseqüentemente, esta medida contribuirá para o crescimento econômico do país. (SESCON-DF, 2012).

Os micronegócios são o principal veículo para a possibilidade de crescimento econômico do país, desta forma a criação destes pequenos negócios deve ser incentivada, de forma a facilitar o empreendedorismo, de maneira eficaz e segura.

Sobre a promulgação da Lei 12.441 de 2011 se deu através de dois Projetos de Lei, o Projeto nº 4.605/09, apresentado pelo Deputado Marcos Montes⁸ e o Projeto de Lei nº 4.953/09, pelo Deputado Eduardo Sciarra⁹.

As justificativas apresentadas no Projeto de Lei nº 4.605/09, que segue em anexo, são embasadas no estudo realizado pelo Professor Guilherme Duque Estrada de Moraes. O Deputado Marcos Montes justifica em seu Projeto que se a empresa individual pudesse contar com a proteção legal do seu patrimônio pessoal, deixando de constituir as famosas “sociedades faz de conta”, a economia cresceria, alegando ainda apoio na doutrina internacional, bem como que os empresários sairiam da informalidade acarretando maior arrecadação de impostos.

O Projeto de Lei 4.953 também de 2009, cópia anexa, por se tratar do mesmo assunto foi apensado ao Projeto 4.605/09, e apresentava algumas diferenças, esclarecendo de forma detalhada sobre a constituição da EIRELI, dentre outras informações necessárias de situação mais atípicas, como explica Tiago Augusto da Silva Russo:

Destarte, importante salientar que o projeto 4953/2009 trazia consigo um detalhamento maior acerca da constituição da nova figura, visto que entrava

⁸Marcos Montes Cordeiro é um médico e político brasileiro. Atualmente, está no seu terceiro mandato de deputado federal.

⁹Eduardo Sciarra é Engenheiro Civil e político.

no mérito da documentação necessária para a constituição e em situações específicas, como a nomeação de mandatário no caso do titular não puder fazer a gestão da figura ora criada. Já o projeto 4605/2009 era menos detalhado, pois em seu texto ficou definido que se aplicaria subsidiariamente as disposições das limitadas “no que couber e não conflitar. (RUSSO, 2014).

Nota-se que o Projeto de Lei nº 4.605/09, considerando mais abrangente que o Projeto de Lei nº 4.953/09, houve certa incorporação entre os projetos. Estes foram para a apreciação da Comissão do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, sendo apresentados alguns pareceres, bem como emendas, tendo sido aprovado por unanimidade e logo após enviado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Já na CCJC, o deputado relator Marcelo Itagiba contribuiu com o parecer nº 1, afirmando sobre a necessidade de ajustes nas redações dos art. 44 e 1.033 do Código Civil e, dentre outras propostas feitas, cabe salientar a criação da sigla “EIRELI”.

O Projeto de Lei nº 4.605/09 foi sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em 11 de julho de 2011, recebendo a numeração 12.441/11, contudo houve veto parcial no § 4º do art. 980-A¹⁰, entrando a lei em vigor em janeiro de 2012.

As diferenças entre a Sociedade Limitada, Empresa Individual e a EIRELI cumpre falar que a empresa individual é a pessoa física que não necessita de sócios para constituir uma empresa, porém respondendo seus bens particulares pelas dívidas adquiridas pela empresa. Para a constituição da sociedade limitada, há a necessidade de existência de, no mínimo, dois sócios, sendo que em caso de dívidas, a responsabilidade será limitada às quotas dos sócios, porém, caberá responsabilização pessoal se acarretar a desconsideração da personalidade jurídica. (ALMADA, 2012).

Sobre a EIRELI a responsabilidade do titular sobre as dívidas da empresa é limitada, se aplicando, de forma subsidiária, as regras da sociedade limitada há possibilidade de ocorrência do instituto da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica. (ALMADA, 2012).

Importante falar que a partir do advento da Lei 12.441/11, o empresário pode

¹⁰ § 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (BRASIL, 2011).

escolher entre ser um Microempresário Individual ou constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; acrescenta-se que a EIRELI tem o mesmo funcionamento de outra empresa, podendo participar de licitações.

A nova lei, que acrescentou a EIRELI na classificação de pessoas jurídicas no Código Civil, permitiu a ocorrência de separação de seu patrimônio do patrimônio da pessoa física titular da empresa, vejamos o art. 44 do Código Civil, o qual estabelece a lista de pessoas jurídicas:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (grifo nosso)

Por outro lado, não há como confundir a EIRELI com a antiga firma individual, sendo que esta não é pessoa jurídica, mas sim a própria pessoa física do seu titular. Já a EIRELI é uma pessoa jurídica, distinta da pessoa do seu titular, podendo ser esta física ou jurídica. Muitos se confundem ao acreditar que a antiga firma individual é uma pessoa jurídica pois possui CNPJ, contudo o CNPJ é uma equiparação para fins tributários, não societários ou civil. (MELO, 2012).

Ademais, como já comentado anteriormente, é com a inscrição do ato constitutivo em registro competente, que a sociedade adquire personalidade jurídica, conforme artigos 45¹¹ e 985 do Código Civil de 2002¹², sendo que o registro pode ser realizado nas Juntas Comerciais, para as sociedades empresárias, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as sociedades não empresárias. Vale-se dizer que a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a sociedade empresária, ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, como prescreve o art. 1.150 do CC/2002¹³, enquanto não inscrita

¹¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹² Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

¹³ Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas

no registro próprio, a sociedade rege-se pelas normas da sociedade não personificada, conforme prevê os artigos 986 a 990.

Tendo em vista o acréscimo do inciso VI, o patrimônio particular do empresário limitado deixa de responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Contudo, é cediço que a limitação de responsabilidade possui exceções que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, podendo o patrimônio particular de o empresário ser afetado pelas dívidas da empresa. O legislador até tentou impedir a ocorrência deste instituto no §4º ao art. 980-A, contudo, como já citado, ele foi vetado pela Presidente da República e para proteger o interesse dos credores, o legislador obrigou o empreendedor a integralizar de no mínimo 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 980-A, do Código Civil), uma vez que o credor não poderá mais avançar sobre o patrimônio do empresário, apenas da empresa. (SESCON-DF, 2012).

Em relação a integralização do capital social da EIRELI, a legislação que trata sobre o assunto deixa mais uma lacuna em seu texto, tendo em vista que o capital social da empresa é baseado em salários-mínimos, para, então, a dúvida de como deve-se proceder quando houver o aumento do salário-mínimo, que ocorre anualmente, destaca a Cartilha da EIRELI:

Há, aqui, um problema que deverá ser regulamentado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, que expede normas gerais a serem observadas pelas Juntas Comerciais de cada estado: o que fazer quando o salário mínimo aumentar? O empresário será obrigado a aumentar o seu capital? É bastante provável que o DNRC irá determinar que as EIRELIs aumentem seu capital regularmente, sempre que houver modificação no salário mínimo, para que continuem a se enquadrar dentro requisito legal. (SESCON-DF, 2012).

Sobre a integralização de no mínimo 100 salários-mínimos, frisa-se a existência do Projeto de Lei nº 2.468/2011 de 05 de outubro de 2011, do Deputado Federal Carlos Bezerra, prevendo a redução de 100 salários-mínimos para 50, bem como para que a EIRELI consiga usufruir dos benefícios do Simples Nacional, que atualmente está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e

Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Tributação.

Foram realizadas críticas quanto a fixação da integralização em salários-mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV da Carta Magna¹⁴. Ademais, tramita no STF a ADI nº 4637, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 980-A, permanecendo esta conclusa ao Relator desde 27 de novembro de 2012. Ainda, como comenta o doutrinador Rubens Requião (2012), não existe obrigatoriedade de o capital ser ajustado conforme aumentos futuros no salário-mínimo.

Como características, ainda calha trazer ao lume, o disposto no § 1º do artigo 980-A, do Código Civil, o qual preceitua sobre os requisitos mínimos para a EIRELI ser constituída, senão vejamos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

Desta forma, toda a empresa individual deverá conter a expressão EIRELI após a firma ou denominação que levará a empresa, outro diferencial trazido pela Lei 12.441/11, é que o empresário individual deve usar apenas a firma. Cumpre-se dizer que até o julgamento da ADI o capital da EIRELI deverá ser integralizado em no mínimo 100 salários-mínimos.

A exigência da expressão EIRELI após a firma e denominação não é destinada apenas a este tipo societário, como por exemplo a sociedade limitada, que pode “adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura”, conforme Art. 1.158 do CC/2002, bem como a sociedade cooperativa funciona sob denominação "cooperativa" (Art. 1.159 do CC/2002) e a sociedade anônima integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia" (Art. 1.160 do CC/2002).

¹⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Torna-se imprescindível trazer a lume o texto legal do artigo 150, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), informando que as empresas individuais são equiparadas as pessoas jurídicas no que se refere ao imposto de renda:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§1º São empresas individuais:

II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Contudo, desta equiparação restam excluídas alguns profissionais como dispõe o parágrafo 2º, incisos I e II do artigo supracitado, que não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam atividades de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas, bem como profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais.

Sobre a solução desta limitação exposta no artigo citado, Igor Mauler Santiago fala que esta é encontrada na Lei 12.441/11, que introduziu no Direito brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pessoa jurídica de Direito Privado unipessoal. Acrescenta ainda que:

Entendem alguns que o artigo 980-A do Código Civil é inaplicável à profissão, tendo em vista: (a) o caráter empresarial da Eireli, que é vedado à advocacia, na forma dos artigos 966, parágrafo único, do Código Civil e 16, *caput*, da Lei 8.906, de 1994 — Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB); (b) o caráter limitado da responsabilidade patrimonial da Eireli, que seria incompatível com o artigo 17 do EAOAB; e (c) o caráter especial do EAOAB, que não foi revogado pelo Código Civil ou pela Lei 12.441, de 2011. Embora algumas dessas premissas sejam acertadas, temos que a conclusão não se sustenta. (SANTIAGO, 2013).

Ao longo do seu texto Santiago fala que a EIRELI é um instituto acessível a todos os indivíduos capazes, apto para desenvolver quaisquer atividades, empresariais ou civis, como verificado do parágrafo 5º do artigo 980-A, que fala em serviços de qualquer natureza; Ainda comenta que a Lei 12.441/11, não revogou

qualquer dispositivo do Código Civil ou do EAOAB e que emendando o primeiro, estendeu, de forma tácita, ao segundo a situação nova. Santiago ainda comenta sobre a denominação deste instituto:

De fato, trata-se simplesmente (a) de substituir a expressão Eireli, na parte final da denominação da pessoa jurídica, por “Advogado Pessoa Jurídica Individual”, “AIPJ” ou termo similar (parágrafo 1º); e (b) de dispor que o registro far-se-á na OAB (parágrafo 6º), ficando mantidas as demais regras, a saber: (i) capital mínimo (*caput*); (ii) unicidade da inscrição principal (parágrafo 3º), admitidas as suplementares; (iii) possibilidade de conversão de sociedade de advogados em “Advogado Pessoa Jurídica Individual” (parágrafo 4º); (iv) aplicabilidade subsidiária das regras próprias às sociedades limitadas (parágrafo 6º).

A abertura legal para tais ajustes assenta, repita-se, no parágrafo 5º do artigo 980-A do Código Civil, que nega o cariz unicamente mercantil da Eireli ao permitir-lhe a prestação de serviços de qualquer natureza – inclusive civis, portanto. (SANTIAGO, 2013).

Frisa-se ainda que não há impedimento quanto a extensão do artigo 980-A à advocacia a disposição do artigo 17 do EAOAB. Nesta forma empresarial, o advogado submeter-se-á ao regime tributário destas.

No final do mês de setembro de 2015 a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 166/15, em anexo, que cria a sociedade individual, o site da OAB ainda noticia que “a sociedade individual poderá ser adotada por aqueles que exercem individualmente a advocacia, possibilitando acesso aos benefícios decorrentes da formalização”. O site ainda fala sobre comentário emitido feito pelo Presidente nacional da OAB Marcus Vinicius Furtado Coêlho, que esta conquista permitirá ao advogado, que atua sozinho, aderir ao Simples Nacional, usufruindo de alíquotas tributárias mais favoráveis, além de pagamento unificado de oito impostos federais, estaduais e municipais (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS e ISS) e da contribuição previdenciária. (OAB, 2015).

Na referida matéria foi ainda acrescentado que conforme dito pelo deputado Rodrigo Pacheco acerca dos benefícios trazidos pela alteração que a matéria traz benefícios para todos os setores da sociedade, inclusive para a União, aumentando a arrecadação de tributos ao formalizar mais contribuintes, uma vez que haverá desmembramentos de sociedades e a criação de mais unidade de escritórios de

advocacia. A alteração na lei dará plena eficácia à Constituição, que determina que o advogado seja indispensável à administração da Justiça. (OAB, 2015).

Fica, assim, cediça a importância desses novos institutos, tanto para a pessoa física que o constituir, tendo em vista a maior segurança e tranquilidade, quanto para a economia nacional.

3.1.1 Sociedade unipessoal limitada - SUL

A importância da criação de pequenas empresas é enorme, tendo em vista o incentivo acerca da criação de empregos, circulação de riquezas, maior arrecadação de tributos e, conseqüentemente, desenvolvimento econômico. Estas empresas de pequeno porte encontram amparo, bem como incentivo na legislação atual, como, por exemplo, a separação patrimonial.

Importante se falar então na existência de um projeto sobre a Sociedade Unipessoal Limitada, que é regrada pelas normas dispostas para a sociedade limitada, com exceção ao dispositivo acerca da pluralidade de sócios. Esse tipo societário pode ser constituído tanto por pessoa física ou jurídica que pode ser dividido em quotas entre os sócios. Comenta Cássio Wasser em seu artigo que:

A proposta prevê que, caso exista a saída de sócios de uma sociedade limitada, o único sócio restante poderá, a qualquer tempo, requerer ao registro público competente a transformação dessa sociedade em sociedade limitada unipessoal. Por sua vez, a sociedade unipessoal também poderá transformar-se em sociedade limitada, caso entrem novos sócios. (WASSER, 2015).

Cumprir informar ainda o que foi salientado na reportagem feita por Emanuelle Brasil, publicada no site da Câmara dos Deputados, falando que a proposta prevê que, caso exista saída de sócios, o sócio restante poderá requerer ao registro público competente a transformação dessa sociedade em sociedade limitada unipessoal. Por sua vez, a sociedade unipessoal também poderá transformar-se em sociedade limitada, caso ocorra a entrada de novos sócios.

(BRASIL, [201-]) Somente no caso de sociedade por ações, constituída pela Lei n. 6.404/76, ser a detentora da totalidade das ações de outra sociedade por ações constituídas no Brasil, a chamada subsidiária integral. (CALDEIRA; WILSON, 2015).

3.2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

Antes da promulgação da Lei nº 12.441 de 2011, existiam somente dois tipos societários com a possibilidade de ter apenas um único sócio em cada um, são eles a subsidiária integral e quando uma sociedade permanecia com apenas um sócio pelo prazo de 180 dias, até constituir outro sócio, sob pena de dissolução.

Com a vigência da Lei 12.441 o legislador possibilitou a transformação de outra modalidade societária com apenas um sócio em EIRELI, ou seja, caso ocorra a saída ou falecimento de um dos sócios, permanecendo apenas um sócio em uma sociedade, este poderá, caso queira, requerer a conversão da sua sociedade em EIRELI na respectiva Junta Comercial, conforme §3º do art. 980-A, do Código Civil:

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Na cartilha da EIRELI é acrescentado ainda sobre a não necessidade de extinção da empresa que permaneceu com apenas um sócio por período superior ao de 180 dias, podendo ser solicitada a conversão em EIRELI.

No direito brasileiro, uma sociedade só pode ficar com apenas um sócio pelo período de 180 dias, devendo ser dissolvida após esse prazo se não conseguir outro sócio (art. 1.033 do Código Civil). A nova lei alterou a redação do parágrafo único ao artigo 1.033, para prever, justamente, que a sociedade que estiver com apenas 1 sócio não precisará ser dissolvida se o sócio que sobrou solicitar a transformação em Empresário Individual ou numa EIRELI. Para fazer a alteração, não é preciso encerrar a sociedade. Basta fazer um pedido de transformação na Junta Comercial, respeitando as regras da EIRELI (ter apenas 1 "sócio"; ter capital acima de 100 vezes o salário-mínimo; e ter apenas uma EIRELI em seu nome). (SESCON-DF,

2012).

No ato de conversão serão mantidos o número do CNPJ a inscrição da Secretaria de Estado de Fazenda. (JUCEMG, 2015). Na Cartilha da EIRELI comenta-se sobre as possibilidades, anteriores à Lei nº 12.441/11, da existência de uma sociedade com um único sócio que eram a subsidiária integral (situação em que todas as ações de uma sociedade anônima pertencem a uma sociedade brasileira), e quando uma sociedade permanecia com apenas um sócio pelo prazo de 180 dias, até conseguir outro, sob pena de ter de se dissolver. (SESCON-DF, 2012).

Este novo dispositivo legal facilita a transformação de um dos tipos societários supracitados em EIRELI, no caso de concentração de quotas nas mãos de um único sócio, cabendo esclarecer que para que seja realizada a conversão se torna necessário realizar um pedido de transformação na Junta Comercial, respeitando as regras contidas no ordenamento jurídico sobre a EIRELI (SESCON-DF, 2012).

Cabe destacar a diferenciação de alguns conceitos presentes no tangente a EIRELI no assunto ora abordado. Sobre a conceituação de conversão ou transformação, como já explicado, ocorre quando uma sociedade muda de tipo jurídico, sem se dissolver ou liquidar. Já Incorporação societária é quando uma ou mais sociedades, podendo serem de iguais ou diferentes tipos societários, são incorporadas por outra, sendo esta detentora de todos os direitos e obrigações. A Fusão é a união de duas ou mais sociedades, de iguais ou diferentes tipos, formando nova sociedade, sendo que a cisão é a transferência todo ou certa porção do seu patrimônio para uma sociedade já existente, extinguindo, então, a sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial. (SESCON-DF, 2012).

Igualmente, é de grande importância comentar que para sanar quaisquer controvérsias existentes poderão ser utilizadas, de forma subsidiária, as regras da sociedade limitada, desde que estas não conflitem com as já estipuladas para a EIRELI, como bem dispõe a Cartilha:

Serão aplicadas, principalmente, as regras sobre formação, aumento e redução do capital social, transferência de quotas e administração da

sociedade. Deve-se frisar a aplicação da regra de responsabilidade: caso uma empresa seja convertida em EIRELI, os sócios que saíram permanecerão responsáveis pelas dívidas da empresa (caso se aplique algum caso de quebra da personalidade jurídica) por mais dois anos após o arquivamento de sua saída na Junta Comercial. Aquele que permaneceu na empresa continuará responsável pelas dívidas, sem limitação de tempo. (SESCON-DF, 2012).

Importante trazer o texto legal previsto no artigo 980-A, §5º comentando que: “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couberem, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

Sobre a utilização para explorar direito de imagem e autoral, frisa a Cartilha sobre a possibilidade, desde que esta for constituída com este fim que como a EIRELI é uma pessoa distinta da pessoa física, o legislador optou por deixar expresso que se esta for constituída para a prestação de serviços, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à sua atividade profissional. (SESCON-DF, 2012).

Na mesma linha cabe colacionar o disposto no §5º do art. 980-A, do Código Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de exploração de direito de imagem e de direito autoral:

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Assim, poderá ser atribuída à EIRELI a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, se vinculados à atividade profissional.

Conforme Cartilha da EIRELI, este tipo empresarial trará vantagens, visto que a tributação é menos onerosa, além da limitação de responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa sem a necessidade de mais um sócio para tanto, acrescentando que:

A EIRELI poderá contar com benefícios como o regime da microempresa, da empresa de pequeno porte e do simples nacional, caso se enquadre em seus requisitos. Como a principal forma de enquadramento é a receita bruta da empresa, caso ela preencha os demais requisitos destes regimes, poderá solicitar seu enquadramento. Caso a atividade do empresário permita, ele poderá até mesmo cadastrar seu endereço residencial para exercício da atividade. No mais, todas as normas tributárias vigentes poderão ser aplicadas à EIRELI, o que não impede o legislativo de editar novas normas, inclusive para beneficiar a nova modalidade. (SESCON-DF, 2012).

Visto isso, se depreende que sobre a EIRELI poderão ser aplicadas todas as normas tributárias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4 PROBLEMÁTICAS ADSTRITAS À EIRELI

Levando-se em consideração as questões já estudadas ao longo da presente pesquisa acadêmica, se torna necessário, desde já, trazer a tona as algumas questões pontuais relacionadas à EIRELI. Outrossim, cabe salientar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, é um agente econômico personificado, constituída por ato unilateral, mediante a integralização de um valor mínimo ou por conversão de uma sociedade unipessoal com patrimônio líquido mínimo para o fim exercer atividade de empresário. (NETO, 2012, p. 160 *apud* RICHTER; POZZER; KUNZLER, 2013, p. 86), conceito dado por Gonçalves Neto.

4.1 A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA EIRELI TENDO COMO TITULAR UMA PESSOA JURÍDICA

A possibilidade da constituição de uma EIRELI por Pessoa Jurídica é a problemática principal da pesquisa desenvolvida. A redação estabelecida no caput do art. 980-A do Código Civil é vaga e traz apenas a palavra “pessoa” possibilitando a interpretação de forma ampla, sendo ausente qualquer limitação referente a possibilidade (ou não) de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tenha como titular pessoa natural ou pessoa jurídica, até mesmo uma EIRELI ser titular de outra EIRELI. Contudo, tal questionamento é dividido na doutrina. Sobre o assunto assevera Georges Louis Martens Filho que:

A lei que instituiu a permissão para a constituição da Eireli gerou ânimo e alívio na comunidade jurídica, mas desde logo gerou discussões a respeito do amplo conceito trazido pela redação inserida no caput do artigo 980-A do Código Civil, onde se determina que “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social [...]”.

Tal entendimento é absolutamente lógico, pois se a lei não limitou a propriedade da totalidade do capital social de uma Eireli a uma pessoa física ou jurídica, mas sim trouxe o conceito de “pessoa” de forma ampla, deve-se entender que o sujeito de direitos que se encaixe dentro do conceito jurídico de “pessoa” poderia isoladamente constituir uma Eireli. O processo legislativo que deu origem à Lei 12.441/2011, inclusive, é bastante claro nesse sentido. (grifo ao autor) (MARTENS FILHO, 2012).

Contudo, salienta-se, para maior compreensão do trâmite do Projeto de Lei nº 4.605/09, que o texto inicial do projeto continha, de forma expressa, no art. 985-A¹⁵ que a criação de uma EIRELI poderia apenas ser realizada por pessoas naturais, sendo assim sua intenção era a de limitar a EIRELI para as pessoas físicas, contudo esta restou excluída a palavra “natural” do texto legal com o intuito de que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica pudessem constituir uma EIRELI, fixando-se então o novo art. 980-A¹⁶. Ademais, é cediço que na esfera de âmbito particular, tudo aquilo que de fato não é proibido entende-se como permitido, sendo isto frisado pelo art. 5º, II da Constituição Federal de 1998, dizendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Há de se falar também o disposto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que em seu parágrafo único assevera que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”.

Ainda, cabe frisar a existência de doutrinadores que não concordam com a possibilidade de uma Pessoa Jurídica ser titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, informando que a intenção do legislador era a de dar guarida apenas para a pessoa natural e que quanto ao §2º do artigo 980-A do Código Civil, explicando que melhor elucidação encontra-se no *caput* do artigo, pois se agissem de forma contrária a intenção da lei estaria sendo ferido o princípio constitucional da isonomia. Acrescentou-se que seria muito fácil burlar esse sistema se pessoas jurídicas conseguissem constituir uma EIRELI, podendo a própria EIRELI constituir outra, surgindo cadeias dessa modalidade societária. (RICHTER, POZZER; KUNZLER, 2013, p. 89).

¹⁵ Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

¹⁶ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade.

Jacques Malka Y Negri entende que embora a lei não seja expressa ao cuidar das limitações, deixa a brecha para perceber que se trata de norma a ser aplicada as pessoas físicas, desta forma não podendo a pessoa jurídica constituir uma EIRELI. Compara ainda a uma forma empresarial utilizada em Portugal, onde o Decreto-Lei nº 248 de 1986, indica em seu 1º artigo que somente “a pessoa singular (física) que exerça ou pretenda exercer uma atividade comercial pode constituir “estabelecimento individual de responsabilidade limitada.”. (NEGRI, 2012).

Se torna necessário citar aqui que “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”, em outras linhas “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, tendo em vista o disposto no caput do artigo 980-A, que não distingue qual a pessoa que deve ser titular de uma EIRELI, o jurista deve concluir que a palavra “pessoa” é gênero, presumindo-se incluídas as respectivas espécies (pessoa natural e a pessoa jurídica), como dispostas nos Títulos I e II do Livro I da Parte Geral do Código Civil. Ademais, ao interpretar da lei é vedado restringir o sentido e o alcance da lei e afirmar que, quando o art. 980-A fala em pessoa, quer referir-se tão só à pessoa natural (LOBO, 2012).

Com tudo isso, o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), órgão que instrui as Juntas Comerciais dos Estados, atuou de forma exorbitante ao editar Instrução Normativa nº 117/2011, regulamentando a EIRELI e impossibilitando a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa jurídica, que expressamente previu que “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”. Frisa-se que o Conselho Nacional de Justiça Federal ainda expediu o Enunciado nº 468 aprovado na Jornada de Direito Civil, o qual fala que “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.”.

Contudo, o enunciado não trará nenhuma consequência prática, tendo em vista que a competência para processar e julgar toda e qualquer dúvida ou controvérsia sobre registro e arquivamento de atos societários é da Justiça Estadual, inclusive as empresas individuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça contido no acórdão proferido sobre o “Conflito de Competência nº 96.872-Pr (2008/0142317-5) (Rel.: Min. Fernando Gonçalves/2ª Seção). Dj: 26.11.2008.

(STJ/DJe de 9/12/08)”. (LOBO, 2012). Ademais, Henrique Rivas, em seu artigo enumera motivos à constituição de EIRELI por pessoa jurídica, vejamos:

- (i) a lei não proíbe a constituição por pessoa jurídica;
- (ii) é permitida a constituição de EIRELI por qualquer pessoa, natural ou jurídica, já que não há especificação no caput do art. 980-A e que o §2º traz regra limitadora apenas às pessoas físicas, que, como visto, não seria aplicável às jurídicas, demonstrando a intenção abrangente da norma;
- (iii) as regras da sociedade limitada se aplicam subsidiariamente às EIRELI – o que, por não haver disposição contrária na lei 12.441/11, naturalmente permite que elas sejam constituídas, assim como as limitadas, por pessoas jurídicas;
- (iv) a edição da lei se baseou também na experiência de outros países que já adotaram essa figura com êxito (tais como França, Portugal e Espanha, que admitem a constituição por pessoa jurídica); e
- (v) o direito brasileiro já permite a criação de uma pessoa jurídica tendo como único sócio/titular outra pessoa jurídica, caso da subsidiária integral, que muito se assemelha a uma EIRELI constituída por pessoa jurídica (sociedade brasileira) – a diferença é que a subsidiária integral deve ser sociedade anônima. (RIVAS, 2012).

Desta forma, fica clara a possibilidade de criação de uma EIRELI por Pessoa jurídica, ainda mais com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A primeira decisão nesse sentido foi uma liminar dada no processo de nº 0054566-71.2012.8.19.0001 da Justiça do Rio de Janeiro onde garantiu a uma consultoria americana a continuidade ao processo de transformação da sua empresa limitada em uma EIRELI. 0054566-71.2012.8.19.0001. Temos outro exemplo, o processo nº 0017439-47.2014.403.6100, tendo como partes American Cap Gestora de Varejo Ltda. em face de Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, com decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo, como vejamos:

Desta feita, entendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para o tipo societário EIRELI, se somente em razão do fato da impetrante ser pessoa jurídica estiver sendo negado.

Nesta análise pura e simples parece clara a intenção do legislador em possibilitar tanto pessoa natural quanto jurídica constituírem uma empresa individual de responsabilidade limitada. Calha ainda comentar que o legislador, para evitar quaisquer exorbitâncias com o uso da EIRELI possibilitou a utilização de apenas uma EIRELI por pessoa natural, conforme §2º do artigo 980-A do Código Civil, o qual prevê que “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”. Sobre esta redação a LegisCenter publicou um artigo comentando que:

Talvez, essa "falsa impressão" de que a EIRELI é uma opção válida apenas para pessoas físicas decorra no § 2º do artigo 980-A do Código Civil, segundo o qual a pessoa "natural" que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, ou seja, uma pessoa física só poderá constituir uma única EIRELI. Aqui, nós visualizamos a seguinte mensagem: enquanto que a pessoa natural só poderá montar uma única EIRELI, as pessoas jurídicas estão livres para constituir quantas EIRELI's quiserem! A restrição é focada exclusivamente na pessoa natural. (LEGISCENTER, 2012).

Em complemento a esta ideia Rivas fala sobre a já existência de previsão legal que permite que uma pessoa jurídica possa constituir, de forma ilimitada, outras pessoas jurídicas sendo a única sócia destas, no caso a subsidiária integral, figura prevista em no art. 251 da Lei das Sociedades Anônimas. (RIVAS, 2012) Ademais, é possível retirar do corpo legal que, de fato, quem sofreu restrições foi a pessoa natural e não as pessoas jurídicas. A LegisCenter ainda promove uma comparação com a subsidiária integral, afirmando que:

A EIRELI difere-se da chamada subsidiária integral (artigo 251 da Lei das S/A – Lei nº 6.404/1976) na medida em que não tem sócio, não é uma sociedade, não decorre de um contrato de sociedade (artigo 981 do Código Civil). Por isso, não haverá uma Assembléia na EIRELI, órgão essencial de qualquer sociedade.

Outra diferença para com a subsidiária integral é que a EIRELI poderá ter sócio estrangeiro, algo vedado na subsidiária integral, conforme artigo 251, caput, da Lei nº6.404/1976.

Mais uma grande diferença: enquanto a subsidiária integral deverá ser necessariamente uma sociedade anônima (com as complexidades e formalidades inerente a esse tipo societário), a EIRELI seguirá, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (artigo 980-A, § 6º, do Código Civil). (LEGISCENTER, 2012).

Frisa Fábio Ulhoa Coelho em seu livro de Direito Comercial que a sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por pessoa física quanto jurídica, e que se esta for física, só pode ser titular de uma EIRELI, não obstante que alguém que já foi sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, estabelecer nova EIRELI. (COELHO, 2012, p. 279). Nestes termos, o empresário que desejar atuar em outra atividade econômica, deverá, para constituir outro tipo empresarial, obter um sócio para a formação de uma sociedade, bem como poderá requerer uma inscrição como empresário individual.

4.2 ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 177/2011

Conforme citado anteriormente o Departamento Nacional de Registro do Comércio, o DNRC, é competente apenas para fornecer as Juntas Comerciais normativas acerca dos registros relativos a algum instituto jurídico novo, sendo que com a promulgação da Lei nº 12.441/15 o DNRC realizou a publicação da primeira versão do Manual sobre a EIRELI, onde esta poderia ser constituída por uma pessoa jurídica (brasileira ou estrangeira, pública ou privada), estando então em conformidade com redação dada pela lei 12.441/2011 ao artigo 980-A, caput, do Código Civil. (APPENDINO; PEIXOTO, 2012).

Contudo, a primeira versão do Manual durou apenas 22 dias e então a Instrução Normativa nº 117/2011 foi republicada em 22 de dezembro de 2011 no Diário Oficial da União nº 245, com a justificativa de "ter saído, no DOU nº 229, de 30-11 2011, Seção I, págs.148/260, com incorreção no original". Foi então vedada a constituição de EIRELI por Pessoa Jurídica no novo Manual. Salienta-se que o DNRC, além de afrontar o caput artigo 980-A do Código Civil, perdeu também a oportunidade de eliminar "a exigência burocrática da obrigatoriedade de se compor o quadro societário de sociedades limitadas ou anônimas com um sócio que detenha – apenas formalmente – uma única quota ou ação". (APPENDINO; PEIXOTO, 2012).

Conforme citado o Departamento Nacional de Registro do Comércio, o DNRC, é competente apenas para fornecer as Juntas Comerciais normativas dos registros de empresas, e não limitar a atuação da lei. Sobre isso ainda comentar Geor-

ges Louis Martens Filho em seu artigo que:

É inaceitável que, superado todo o processo legislativo e alterado o Código Civil, venha a Instrução Normativa do DNRC dificultar a plena utilização de um tipo societário tão importante como a Eireli, que favorece a atividade econômica como um todo, por favorecer a extinção das composições societárias simuladas apenas para atendimento da exigência legal, por incentivar a formalização das atividades do mercado empreendedor, com o consequente aumento na arrecadação de impostos, entre outros. (MARTENS FILHO, 2012).

Comenta Marília Figueiredo Álvares da Silva que a Lei nº 12.441/11 não proíbe a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, sendo então lícita tanto a constituição por pessoa natural quanto por pessoa jurídica. No entanto, o DNRC, ao editar a Instrução Normativa nº 117 de 2011, estabeleceu impedimento para a titularidade de EIRELI por pessoas jurídicas, bem como o disposto no Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil. (SILVA, 2014). Completa ainda:

Destarte, a restrição imposta pelo DNRC é objeto de críticas pela doutrina, que aponta a ilegalidade da referida instrução normativa, ao aduzir a ausência de legitimidade do órgão para impor exceção dessa ordem à lei, que, ressalta-se, não fez qualquer reserva sobre o assunto. A esse respeito, Alexandre Bueno Cateb afirma, em artigo publicado no jornal Carta Forense: “A recomendação do DNRC é seguida pelas Juntas Comerciais, a despeito de uma possível falta de legitimidade do DNRC para regulamentar e restringir o alcance da lei, bem como por uma possível alegação de violação da garantia constitucional de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei”. Fato não menos curioso (para não dizer intrigante e preocupante), vários cartórios de registro de pessoas jurídicas permitem a abertura de EIRELI, oficialmente denominada de EIRELI/Simples pela Receita Federal do Brasil, por pessoa jurídica. Assim, há inclusive a possibilidade de uma EIRELI simples ser titular de outra EIRELI simples”. (SILVA, 2015).

Se torna ainda mais visível a ausência de qualquer legitimidade do DNRC, tendo vista que o entendimento jurisprudencial tem demonstrado orientações permitindo a instituição de EIRELI por pessoas jurídicas. Silva ainda fala que:

Parece mesmo não haver distinção em face da nova lei, principalmente ao se perquirir pelas alterações introduzidas ao projeto legislativo que deu origem ao texto legal. Ao se analisar o contexto de surgimento da Lei nº 12.441/2011, desde o projeto de lei nº 4.605/2009, que, com algumas modificações, nela resultou, ressaltando ainda mais abusiva a determinação do DNRC. Isto porque o referido projeto contemplava originalmente a possibilidade de constituição de EIRELI apenas por pessoa natural, como se vê da redação do seu art. 985-A: “Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade”.

Contudo, após as alterações que lhe foram acrescentadas, suprimiu-se a palavra “natural” de sua redação, de modo que, encerrada a tramitação do projeto e aprovada a lei, passou o caput do mencionado art. 985-A (art. 980-A da nova lei) a contar com a disposição normativa atual, genérica, simplesmente fazendo referência à pessoa sem qualquer distinção. Parece, pois, evidente, que a alteração sofrida pelo projeto de lei não teve outra razão senão a de ampliar o rol de pessoas autorizadas a instituir EIRELI, permitindo sua constituição não somente por pessoas naturais, mas também por pessoas jurídicas. (SILVA, 2015).

Analisando o texto original do Projeto de Lei 4.605/2009, que cria a Lei 12.441/11, o qual mencionava que a constituição da EIRELI seria permitido somente por pessoa natural, porém, de forma intencional, o legislador retirou o requisito de que apenas pessoas físicas serem possuidoras do direito de serem titulares de uma EIRELI, ampliando este direito também para as Pessoas Jurídicas. Ademais, entende-se desarrazoada e abusiva a imposição contida na IN nº 117, bem como a sua ilegalidade, face a exorbitância na atuação do DNRC em estabelecer proibição não veiculada em lei alguma, não havendo motivo para sustentar a retirada da prerrogativa da instituição de EIRELI por pessoas jurídicas, sobretudo quando a intenção legislativa revelada pela alteração ao projeto de lei foi justamente oposta à vedação do órgão. (SILVA, 2015).

O DNRC ao estabelecer proibição à constituição de EIRELI por pessoas jurídicas, impondo restrição não prevista na lei “não apenas se excedeu no exercício de suas atribuições, como tolheu a eficácia social da norma, em flagrante descompasso com o escopo legislativo e com o necessário clamor de empresários e sociedades empresárias.” (SILVA, 2015).

De fato, a lei não limita a criação da EIRELI apenas à pessoa natural, a limita tão somente ao número de EIRELI's por pessoa natural, podendo a pessoa jurídica pode instituir quantas EIRELI's achar necessário. Frederico Garcia Pinheiro fala que a atual redação da Instrução Normativa nº 117 do DNRC padece

de ilegalidade ao impedir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, destacando que, caso fosse, o impedimento de constituição de EIRELI por pessoa jurídica deveria ser proibida por lei superveniente alterando a redação do art. 980-A do Código Civil. (PINHEIRO, 2011).

A criação de EIRELI por pessoa jurídica tem intuito estratégico empresarial, como por exemplo, para a pessoa jurídica que se dedica à execução de diversas atividades de um segmento, se tornando, as vezes, importante fracionar as atividades, atribuindo-as para outras pessoas jurídicas. Pode-se citar também a possibilidades de uma empresa estrangeira que deseja ter uma sede no Brasil, mas sem solicitar ao Poder Executivo autorização nos moldes do art. 1.134 e seguintes do Código Civil, opte então por constituir uma EIRELI segundo as leis brasileiras. (PINHEIRO, 2011). Sobre a ilegalidade da Instrução Normativa nº 117 do DNRC completa dizendo que:

Essa normatização do DNRC, contudo, é ilegal, pois contraria frontalmente a regra do §6º do art. 980-A do Código Civil, o qual prevê que “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”. Com efeito, pois o DNRC não aplicou à EIRELI o mesmo regramento da sociedade limitada quanto à possibilidade de pessoa natural incapaz ser titular de cota social (§3º do art. 974 do Código Civil) e, ignorando o §6º do art. 980-A do Código Civil, parece ter aplicado as regras de capacidade empresarial exigidas do empresário individual (art. 972 do Código Civil).

Em outras palavras, o item 1.2.10 da Instrução Normativa n. 117/2011 do DNRC subverte o regime jurídico da EIRELI ao aproximá-lo do regime jurídico do empresário individual, quando na verdade a legislação objetivou aplicar à EIRELI, no que for compatível, o mesmo regime jurídico das sociedades limitadas. (PINHEIRO, 2011).

As normas emitidas pelo DNRC devem orientar as juntas, mas seu cumprimento não é obrigatório (LOBO, 2012) não podendo este impor restrições que o Código Civil não restringiu, tendo em vista esta ilegalidade, a mesma pode ser combatida judicialmente pelos interessados. Com base nestas informações, o juiz da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, José Carlos Motta, concedeu liminar em Mandado de Segurança impetrado pela BFL Administração de Bens Próprios em face de o presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A autora alegou ter sido impedida de registrar na JUCESP sua alteração de limitada para EIRELI,

sendo que o réu informou ter se baseado na Instrução Normativa 117 do DNRC. Na decisão, José Carlos Motta falou que o texto legal do artigo 980-A do Código Civil não estabelece a possibilidade de constituição apenas pessoas físicas, extrapolando, a Instrução Normativa 117, sua função ao impor restrição que a lei não previu “ferindo, desta forma, o princípio da legalidade”. (MS 0014472.29.2014.403.6100) (RODAS, 2015).

Este impedimento, ilegal, somente vai ser seguido pelas Juntas Comerciais (valerá somente para os registros empresariais), observação importante, visto que os Cartórios de Registro Cíveis também estão oferecendo a abertura de EIRELI, oficialmente denominadas de EIRELI/Simples pela Receita Federal. Como os cartórios não se submetem às normas do DNRC, nada impede a constituição de uma EIRELI/Simples por pessoa jurídica. Aliás, nada impede. (EIRELI, 2012).

4.3 EIRELI x Subsidiária Integral

Como já exposto, ao se analisar a redação do art. 980-A do CC/2002 percebe-se a possibilidade de que tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas possam constituir pessoa jurídica sob a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo em vista ao não estabelecimento distinção de pessoa no *caput* do artigo. *Ademais*, não há restrição quanto à pessoa jurídica poder instituir quantas EIRELI's desejar, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Outrossim, conforme constata Frederico Garcia Pinheiro a possibilidade dada as pessoas jurídicas para a constituição de outra pessoa jurídica sob a modalidade EIRELI, traduz-se na autorização genérica para a criação das subsidiárias, visto que as subsidiárias são dotadas de personalidade jurídica própria, logo, detentoras de direitos e obrigações também.

Tauã Lima Verdan Rangel traz em seu artigo que antes do advento da atual legislação, permitia-se tão somente as empresas, constituídas na modalidade de sociedade anônima, constituir outras pessoas jurídicas de mesma feição. Destaque-se que a possibilidade de instituir outras EIRELI's trazem benefícios, vez que em “determinadas situações apresenta-se necessário fracionar certas atividades,

atribuindo-as a outras pessoas, sobretudo quando se tem em mente empresas destinadas à execução de diversas atividades.” (RANGEL, 2015).

As sociedades subsidiárias são controladas por outra sociedade, estas denominadas *Holding*, tendo outros sócios no seu quadro, sendo que a sociedade controlada, por exemplo, é sempre uma subsidiária de outra. Da mesma forma, temos a Subsidiária Integral que uma companhia que tem uma única sociedade brasileira como acionista, sendo somente controlada por esta acionista. (CAETANO ADVOGADOS, 2013). Valha-se dizer que a subsidiária integral pode ser constituída com separação do patrimônio destinado à sua atividade.

A sociedade com apenas um sócio sempre foi rechaçada pelo direito brasileiro, como demonstra o exposto na Lei da Sociedade Anônima – LSA, não podendo ser inferior a dois o número de acionistas para a constituição e funcionamento de uma sociedade por ações¹⁷, dissolvendo-se a companhia pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, conforme art. 206, I, d da referida lei. Contudo há exceções. A empresa pública e a subsidiária integral.

Aqui nos interessa comentar sobre a subsidiária integral podendo esta ser criada de duas formas. A primeira por constituição mediante escritura pública, sob a forma de sociedade anônima, tendo como única acionista sociedade brasileira, conforme art. 251, *caput*, da LSA e a segunda forma sendo por *conversão* de uma sociedade já existente em subsidiária integral, tendo em vista o disposto nos artigos 251, §2º e 252 da LSA. Sobre a Subsidiária Integral comenta Tomazette que “trata-se de uma idéia similar à de uma filial, porém, dotada de personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, de direitos e obrigações próprios”. (TOMAZETTE, 2013, p. 602).

Se torna importante iniciar uma comparação da EIRELI com a Subsidiária Integral, sendo que até a vigência da Lei 12.441/11 não se admitia constituição de um tipo empresarial por uma única pessoa física com a responsabilidade patrimonial limitada, valendo-se aqui frisar a existência da subsidiária integral e a Empresa Pública (art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei 200/67) que possibilitavam a constituição por

¹⁷ Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

uma única pessoa jurídica, sendo que a pessoa física que desejasse explorar uma atividade empresarial de forma isolada deveria atuar como empresário individual.

A subsidiária integral é uma pessoa jurídica constituída por um único sócio, não sendo pessoa física, mas sim jurídica. No que se refere a Instrução Normativa que limita, sem poder algum, a capacidade das formas de poder ser titular da EIRELI, sendo a legislação em vigor, de fato, omissa quanto à titularidade, deve-se então fazer uso da analogia tendo em visto o contido na legislação brasileira no que se refere a constituição de uma Subsidiária Integral por uma única Pessoa Jurídica. Desta forma, há de se perguntar porque a Subsidiária Integral pode ser constituída por uma Pessoa Jurídica e a EIRELI não? Porque uma espécie empresarial mais vultosa poderia ter como titular uma única Pessoa Jurídica e outra empresa de menor porte não poderia?

Para responder, basta levar em consideração a atual redação do art. 980-A do Código Civil, bem como o Projeto que a originou, considerando a intenção do legislador em poder fazer a EIRELI ser constituída por uma Pessoa Jurídica, sendo equívale à autorização para a instituição da subsidiária integral. (PINHEIRO, 2011).

Ainda frisa-se, mais uma vez, que a Lei 12.441/2011 autorizou a pessoa natural a constituir apenas uma única EIRELI, não restringindo a quantidade de pessoas jurídicas ou subsidiárias integrais que podem ser constituídas por outra pessoa jurídica. Desta forma, fica nítida a possibilidade de constituir sim uma EIRELI por Pessoa Jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o disposto no presente trabalho é possível considerar que a controvérsia em relação a matéria pautada, reside, atualmente, na possibilidade, ou não, da constituição desse novo tipo de pessoa jurídica, contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011), por Pessoas Jurídicas.

Inicialmente buscou-se demonstrar a base conceitual existente no Direito Civil, mais especificadamente no Direito de Empresa, no que tange sobre o assunto explanado, desde a formação da empresa até sua extinção por descon sideração da personalidade jurídica. Foi abordado questões referente a responsabilidade dos tipos societários, em seus vários aspectos, e a responsabilidade de seus agentes na administração da empresa, bem como de seus sócios.

No decorrer do trabalho foram abordadas também questões referentes a chamada sociedade “faz de conta”, sociedades simuladas, um dos motivos que mostraram a real necessidade e que incentivou o legislador a criar uma legislação mais específica que pudesse regulamentar a realidade vivida pelos empresários brasileiros. Como em disse Georges Ripert: Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o Direito”. Também foi caracterizado o Empresário Individual, logo após iniciado o assunto do surgimento da EIRELI no ordenamento jurídico, através da promulgação da Lei 12.441/11, a qual trouxe inúmeras alterações na legislação brasileira. Frisou-se também a necessidade de aplicação subsidiária das normas expostas para a sociedade limitada.

Demonstrou-se a existência de divergências jurisprudências quanto a esfera do assunto abordado na pesquisa acadêmica que com o advento da Lei nº 12.441/2011, o Código Civil Brasileiro foi alterado, objetivando a criação de um novo instituto, o da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Foi situada academicamente a figura da nova pessoa jurídica, apontando os debates existentes até o presente momento, mesmo que raros. Teve-se como objetivo caracterizar

cientificamente o instituto em todos os seus aspectos, referindo os debates teóricos já existentes. A principal problemática abordada consiste na possibilidade, ou não, da criação da EIRELI por Pessoas Jurídicas. Foi delineada ao longo da pesquisa a lacuna existente na legislação em vigor, apontando o e expresso no artigo 980-A do Código Civil, bem como o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, que limita apenas para pessoa física constituírem apenas uma EIRELI, não excluindo a possibilidade de criação por Pessoa Jurídica, levando-se em conta também, a possibilidade de realizar analogia na interpretação da legislação da Subsidiária Integral sobre a EIRELI.

Mesmo com a escassez de debatedores sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em nosso meio jurídico e acadêmico, este não foi óbice para a realização efetiva do trabalho, tendo certeza que a presente pesquisa beneficiará a sociedade civil como um todo, direta ou indiretamente, tendo em vista a importância social da pesquisa realizada, sendo de grande relevância a realização do amplo e específico estudo realizado sobre a Lei 12.441/2011.

Com o tema abordado e todo o estudo realizado ao seu entorno, além de ter sido realizado busca doutrinária com importantes doutrinadores, bem como buscas jurisprudências para melhor embasamento da pesquisa científica, é possível considerar a possibilidade sim de uma pessoa jurídica ser titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, levando em consideração a não especificidade exposta no artigo 980-A, bem como os posicionamentos da maioria dos autores e autoridades do Poder Judiciário.

Os micronegócios são o principal veículo para a possibilidade de crescimento econômico do país, desta forma a importância da criação de pequenas empresas é enorme, tendo em vista o incentivo acerca da criação de empregos, circulação de riquezas, maior arrecadação de tributos e, conseqüentemente, desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. **História e evolução do Direito Empresarial**. [18 mar. 2013]. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hist%C3%B3ria-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-empresarial>>.

ALMADA, Diego Bisi, **Aspectos controversos da Empresa Individual de responsabilidade Limitada (EIRELI)**. Disponível em:<<http://www.pndt.com.br/doutrina/ver/descricao/415>>. Acesso em: 12 set. 2015.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. Direito de Empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

APPENDINO, Fabio; PEIXOTO, Raquel Salinas. **A constituição de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa jurídica**. [17 jan. 2012]. Migalhas. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI148087,61044-A+constituicao+de+EIRELI+Empresa+Individual+de+Responsabilidade>>. Acesso em: 12 set. 2015.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.

BALASSIANO, Diana Caiado. **EIRELI: o novo tratamento jurídico da unipessoalidade no direito brasileiro**. 2012. Monografia (Conclusão de Curso). Pontifca Universidade Catolica do rio de janeiro, PUC-rio, rio de janeiro, 2012.

BASTIAN, Lúcia Bernd Azevedo. **Análise Comparativa da Sociedade Limitada na Alemanha e no Brasil: Foco na Sociedade Limitada Unipessoal**. [2009]. Disponível em:<<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos200>>

9_1/lucia_bastian.pdf>.

BRASIL. **LEI Nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial Brasileiro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Disponível em:**<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. **MANUAL DE REGISTRO:** empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014.. Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-04/in-10-2013-anexo-5-manual-de-registro-de-eireli-08-09-2014.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. **Código Civil.** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresario individual de responsabilidade limitada.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAETANO ADVOGADOS. **O que é uma Sociedade Subsidiária? E uma Subsidiária Integral?** Disponível em:<<http://caetanoadvogados.blogspot.com.br/2013/12/o-que-e-uma-sociedade-subsidiaria-e-uma.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

CALDEIRA, Ana Paula Terra; WILSON, Roberto Ribas. **Sociedade limitada unipessoal é aprovada no Brasil.** Azevedo Sette Advogados. Disponível em:<http://www.azevedosette.com.br/pt/noticias/sociedade_limitada_unipessoal_e_aprovada_no_brasil/2705>. Acesso em: 16 set. 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **CDEIC aprova criação de sociedade limitada unipessoal.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/noticias/cdeic-aprova-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal>>. Acesso em: 27 set. 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 201/1947.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=173047>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2468/2011**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4605/2009**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71314E5B9D82502E231F267D7AECB7CA.node1?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009>. Acesso em: 11 ago.2015.

CASSARRO, Antonio Carlos. **Sistema de informação para tomada de decisões**. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**. [2012]. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>>.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de Empresa. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

EIRILI. **EIRILI constituída por pessoa jurídica**. [16 fev. 2012]. Disponível em:<<http://www.eireli.com/index.php/legislacao/15-geral/83-eireli-constituída-por-titular-pessoa-juridica>>. Acesso em: 12 set. 2015.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

FREITAS; CASTRO, Fausto de. **Projeto de Lei nº 201, 21 de maio de 1947**. Permite a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada. Diário do Congresso Nacional. Ano II. N. 117. Brasília, 1947.

FRIGERI, Márcia Regina. A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica. **Revista da AJURIS**. n. 77. Março/2000.

Disponível

em:<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3f3a0/3f3f5/3f7fc?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.101, n.915, jan.2012.

ITÁLIA. **Lei nº 262, de 16 de março de 1942**. Código Civil Italiano. Disponível

em:<http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

JESUS, Gilberto Andrade de . **A desconsideração da personalidade jurídica:**

aspectos práticos conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [set.

2013]. JUS Naviganti. Disponível em:<[http://jus.com.br/artigos/25224/a-](http://jus.com.br/artigos/25224/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica#ixzz3quISCKR4)

[desconsideracao-da-personalidade-juridica#ixzz3quISCKR4](http://jus.com.br/artigos/25224/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica#ixzz3quISCKR4)>. Acesso em: 21 abr. 2015.

JUCEMG. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. **Registro de transformação de empresário ou sociedade limitada em Eireli ou vice-versa**. Disponível

em:<<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+transformacao-eireli>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

JUCEPAR. **Junta Comercial do Estado do Paraná**. Disponível em:

<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/dnrl200v.htm>. Acesso em 11 de agosto de 2015.

JUSBRASIL. **Considerações gerais sobre a eireli - empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível

em:<<http://legiscenter.jusbrasil.com.br/noticias/3067642/consideracoes-gerais-sobre-a-eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

KINLAW, Dennis C. **Empresa competitiva & ecológica**: Desempenho sustentado na era ambiental. São Paulo: Makron Books, 1998.

KRUPEIZAKI, Robson. **EIRELI, pode ou não ser constituída por pessoa jurídica?** Ambito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12680&revista_caderno=10>. Acesso em: 29 set. 2015.

LOBO, Jorge. **Pessoa Jurídica e a empresa individual.** [13 fev. 2012]. Disponível em: <<http://contadores.cnt.br/noticias/artigos/2012/02/13/pessoa-juridica-e-a-empresa-individual.html>>. Acesso em: 06 out. 2015.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas.** 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MACHADO, A. C. **Código civil** interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri/SP: Malone. 2008.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade de comerciante individual.** São Paulo 1956.

MARTENS FILHO, Georges Louis. **Empresa Individual:** Pessoa jurídica também pode constituir uma Eireli. [29 jun. 2012]. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-29/georges-martens-filho-pessoa-juridica-tambem-constituir-eireli>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

MEDEIROS, Luciana Maria. **Evolução histórica do Direito Comercial.** [jan. 2011]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18219/evolucao-historica-do-direito-comercial>>.

MELO, Omar Augusto Leite. **EIRELI constituída por titular pessoa jurídica.** Fiscosoft. Disponível em: <http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra_artigos_boletins&id_conteudo=267196&PHPSESSID=n8jgu1rktj0li4q462u4fobui7#ixzz3n5BSFfcd>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. **Considerações gerais sobre a EIRELI** - Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada. Disponível em:<<http://www.fiscosoft.com.br/a/5ovd/consideracoes-gerais-sobre-a-eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-omar-augusto-leite-melo>>. Acesso em: 06 out. 2015.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial Brasileiro**. Vol. II, n. 453. São Paulo: Cardozo Filho & Comp., 1911.

MOREIRA, Danielle. **Responsabilidde civil** - breve histórico. [16 set 2009]. Web artigos. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-civil-breve-historico/24861/#ixzz3cVtiVImH>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

NEGRI, Jacques Malka Y. **Só pessoa física pode constituir uma EIRILI**. [10 abr. 2012]. EIRILI. Disponível em:<<http://www.eireli.com/index.php/noticias/14-geral/89-so-pessoa-fisica-pode-constituir-uma-eireli>>. Acesso em: 06 out. 2015.

OAB. Conselho Federal. **Aprovado na Câmara projeto que cria a sociedade individual do advogado**. [23 set. 2015]. Disponível em:<<http://www.oab.org.br/noticia/28799/aprovado-na-camara-projeto-que-cria-a-sociedade-individual-do-advogado>>. Acesso em: 06 out. 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas/SP: LZN, 2004.

OLIVEIRA, Lucas Olandim Spínola Torres de. **Responsabilidade solidária e subsidiária das empresas, grupo econômico e sucessão de empregadores**. [27 out. 2010]. JurisWay. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4898>. Acesso em: 07 mai. 2015.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10288>. Acesso em: 02 nov. 2015.

PEDRO, Germano Santos. **Aquisição da personalidade jurídica da empresa.** [10 fev. 2011]. Direito Net. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6208/Aquisicao-da-personalidade-juridica-da-empresa>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

PINHEIRO, Armando Machado; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada.** [ago. 2011]. JUS Naviganti. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/19685/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/2#ixzz3pyYkIYge>>. Acesso em: 28 out. 2015.

PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI. **Cartilha EIRILI:** Empresa individual de responsabilidade limitada. Principais aspectos da nova figura jurídica. Disponível em:http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli/Cartilha%20Eireli%2020x25_alta.pdf. Acesso: 20 mai. 2015.

PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. **Aspectos controversos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).** Disponível em:<http://www.pndt.com.br/doutrina/ver/descricao/415>. Acesso em: 16 set. 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI):** As inovações inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. Disponível em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12969&revista_caderno=8>. Acesso em: 12 out. 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** Vol 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito comercial.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito comercial.** 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito comercial.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RICHTER, mariely Sabrina; POZZER, Milene Ana dos Santos; KUNZLER, michelle cristina. Empresa Individual de responsabilidade limitada: a (im)possibilidade de sua constituição por pessoa jurídica. **Revista sintese**: Direito Civil e Processo Civil. V. 12. N. 81 jan./fev., 2013. São Paulo: IOB, 2013.

RIVAS, Henrique. **A polêmica constituição da EIRELI por pessoa jurídica**. [25 jan. 2012]. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI148615,41046-A+polemica+constituicao+da+EIRELI+por+pessoa+juridica>. Acesso em: 05 jul.2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: Lei no. 10.406, de 10.01.2002. Rio de janeiro: Forense, 2007.

RODAS, Sérgio. **Código Civil não proíbe que pessoa jurídica seja dona de Eireli**. [07 jun. 2015]. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-07/codigo-civil-nao-proibe-pessoa-juridica-seja-dona-eireli>>. Acesso em: 15 set. 2015.

RUSSO, Tiago Augusto da Silva. **Da promulgação da Lei 12.441/2011 – EIRELI**. [11 mai. 2014]. Webartigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/da-promulgacao-da-lei-12-441-2011-eireli/121506/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

SANTIAGO, Igor Mauler. **Cabe à OAB criar pessoa jurídica individual para advogado**. [16 out. 2013]. Consultório Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-out-16/consultor-tributario-cabe-oab-criar-pessoa-juridica-individual-advogado>>. Acesso em: 27 set. 2015.

SESCON-DF. **Cartilha EIRILI**: Empresa individual de responsabilidade limitada. Principais aspectos da nova figura jurídica, 2012. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli/Cartilha%20Eireli%2020x25_alta.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

SILVA, Marília Figueiredo Álvares da. **A empresa individual de responsabilidade limitada**: ilegalidade da instrução normativa nº 117 de 2011 do DNRC. Melo Campos

Advogados. Disponível em: <<http://melocampos.com.br/artigo/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-ilegalidade-da-instrucao-normativa-no-117-de-2011-do-dnrc/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

STUDIO FISCAL. **Você sabe o que é EIRELI?** Descubra aqui. [15 set. 2014]. Disponível em: <http://franquiastudiofiscal.com.br/site/blog/voce-sabe-o-que-e-eireli-descubra-aqui>. Acesso em: 31 mai. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 341**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. Enunciados Aprovados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. **ADI 4637 - Ação direta de inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 out. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2013.

TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Processo n. 0017439-47.2014.403.6100**. Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/48396785/processo-n-0017439-4720144036100-do-trf-3>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. TJ-PR. **Apelação Cível** : AC 2479927 PR Apelação Cível - 0247992-7. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5111271/apelacao-civel-ac-2479927-pr-apelacao-civel-0247992-7/inteiro-teor-11592690>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

VALOR ECONÔMICO. **Pessoa Jurídica pode abrir empresa individual**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2565008/pessoa-juridica-pode-abrir-empresa-individual>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

WASSER, Cassio. **Câmara flexibiliza empresa individual de responsabilidade limitada e cria sociedade unipessoal**. [12 mai. 2015]. Wasser Advogados. Disponível em: <<http://www.wasser.adv.br/camara-flexibiliza-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-cria-sociedade-unipessoal/>>. Acesso em: 26 set. 2015.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ANEXOS